

Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul

PC-RS

Delegado de Polícia

Volume I

Edital Nº 08/2018

FV070-A-2018

DADOS DA OBRA

Título da obra: Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul - PC-RS

Cargo: Delegado de Polícia

(Baseado no Edital nº 08/2018)

Volume I

- Língua Portuguesa
 - Direito Penal
- Direito Processual Penal
- Direito Administrativo

Volume II

- Direito Constitucional
 - Direito Civil
- Direitos Humanos
 - Medicina Legal
 - Criminologia

Gestão de Conteúdos

Emanuela Amaral de Souza

Diagramação/ Editoração Eletrônica

Elaine Cristina
Igor de Oliveira
Camila Lopes
Thais Regis

Produção Editorial

Suelen Domenica Pereira

Capa

Joel Ferreira dos Santos

SUMÁRIO

Língua Portuguesa

1. Leitura e compreensão de textos: Assunto. Estruturação do texto. Ideias principais e secundárias. Relação entre ideias. Ideia central e intenção comunicativa. Efeitos de sentido. Figuras de linguagem e linguagem figurada. Recursos de argumentação. Informações implícitas: pressupostos e subentendidos. Coesão e coerência textuais. Nexos coesivos.	90
2. Gêneros Textuais: identificação, características.	83
3. Variações linguísticas. Ambiguidades, redundâncias, repetições.	101
4. Léxico/Semântica: Significação de palavras e expressões no texto. Substituição de palavras e de expressões no texto. Estrutura e formação de palavras.	76
5. Aspectos linguísticos: Relações morfossintáticas.	76
Ortografia: emprego de letras, do hífen e de acentos gráficos (inclusive o Acordo Ortográfico vigente, conforme Decreto 7.875/12).	44
Relações entre fonemas e grafias.	01
Colocação pronominal: próclise, ênclise, mesóclise.	74
Reconhecimento, flexões e emprego de classes gramaticais.	07
Vozes verbais, identificação, classificação e conversão.	07
Concordância nominal e verbal.	52
Regência nominal e verbal.	58
Paralelismos de Regência.	58
Emprego do acento indicativo de crase.	71
Sintaxe do período simples e do período composto.	63
Frases fragmentadas e siamesas.	63
Colocação e reconhecimento de termos e orações no período.	63
Coordenação e subordinação: classificação das orações, emprego das conjunções, das locuções conjuntivas e dos pronomes relativos.	07
Orações reduzidas e orações desenvolvidas.	63
Equivalência e transformação de estruturas.	88
Pontuação.....	50

Direito Penal

1. Princípios gerais de direito penal.	01
2. Lei penal no tempo e no espaço.	01
3. Tempo e lugar do crime.	01
4. Contagem de prazo e frações da pena.	09
5. Conflito aparente de normas.	09
6. Teoria geral do crime:.....	10
6.1. Classificações das infrações penais.	10
6.2. Conceituação de crime e seus elementos.	10
6.3. Fato típico.	10
6.3.1. Conduta.	10
6.3.2. Resultado.	10
6.3.3. Nexo de causalidade.	10
6.3.4. Tipicidade, tipicidade conglobante.	10
6.3.5. Princípio da insignificância.	10
6.4. Crime doloso, Crime culposo, crimes qualificados pelo resultado.	10
6.5. Ilícitude.....	10
6.6. Culpabilidade.....	10
6.7. Crime consumado e tentativa.....	10
6.8. Desistência voluntária, arrependimento eficaz, arrependimento posterior e crime impossível.	10
6.9. Teoria da imputação objetiva.	10
6.10. Erro de tipo e erro de proibição.	10

SUMÁRIO

6.11. Concurso de pessoas.	10
7. Teoria geral da pena:	20
7.1. Penas privativas de liberdade.	20
7.2. Penas restritivas de direito.	20
7.3. Pena pecuniária.	20
7.4. Aplicação da pena.	20
7.5. Erro na execução e resultado diverso do pretendido.	20
7.6. Concurso de infrações.	20
7.7. Suspensão condicional da pena.	20
7.8. Livramento condicional.	20
7.9. Efeitos da condenação.	20
7.10. Reabilitação.	20
7.11. Medida de segurança.	20
7.12. Ação penal.	20
7.13. Extinção da punibilidade.	20
7.13.1. Prescrição.	20
8. Crimes em espécie:	34
8.1. Crimes contra a pessoa.	34
8.2. Crimes contra o patrimônio	35
8.3. Crimes contra o sentimento religioso e respeito aos mortos.	46
8.4. Crimes contra a dignidade sexual.	46
8.5. Crimes contra a família.	46
8.6. Crimes contra a incolumidade pública.	46
8.7. Crimes contra a paz pública.	48
8.8. Crimes contra a fé pública.	48
8.9. Crimes contra a administração pública.	51
9. Leis Especiais e suas atualizações:	54
9.1. Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898/65).	54
9.2. Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).	56
9.3. Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90).	103
9.4. Contravenções Penais (Dec. nº 3.688/41).	119
9.5. Crime Organizado (Lei nº 12.850/13).	123
9.6. Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).	131
9.7. Crimes Cibernéticos (Lei nº 12.737/12).	131
9.8. Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90).	132
9.9. Crimes Raciais e por Preconceito (Lei nº 7.716/89).	133
9.10. Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores (Decreto-Lei nº 201/67).	135
9.11. Crimes contra a Economia Popular (Lei nº 1.521/51).	137
9.12. Crimes do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).	140
9.13. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).	159
9.14. Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03).	198
9.15. Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).	204
9.16. Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/03).	215
9.17. Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95).	221
9.18. Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98)	229
Lei nº 12.683/12.....	234
9.19. Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06).	238
9.20. Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).	246
9.21. Ordem Tributária e Relações de Consumo (Lei nº 8.137/90).	284
9.22. Terrorismo (Lei nº 13.260/16).	287
9.23. Tortura (Lei nº 9.455/97).	288
9.24. Transplante de Órgãos (Lei nº 9.434/97).	289
9.25. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nº 11.340/06).	292
10. Jurisprudência e Súmulas dos Tribunais Superiores (STJ e STF).....	297

SUMÁRIO

Direito Processual Penal

1. Direitos e garantias constitucionais aplicáveis ao processo penal. Pacto de San José da Costa Rica.....	01
2. Princípios processuais penais.....	01
3. Aplicação do direito processual penal no tempo e no espaço.....	01
4. Inquérito policial. Elementos Informativos e sua validade.....	18
5. Ação penal. Jurisdição. Competência.....	22
6. Provas: nominadas, inominadas, meios de obtenção, sistemas de valoração, (i)lícitude.....	23
7. Da Prisão, medidas cautelares pessoais e reais e liberdade provisória.....	29
8. Dos Processos em espécie: processo comum (ordinário, sumário e sumaríssimo). Processos especiais (Código de Processo Penal e Legislação Extravagante). Procedimento do Tribunal do Júri. Invalidades processuais (irregularidades, nulidades, inexistência, inadmissibilidade).....	39
9. Lei nº 4.898/1965 (Abuso de Autoridade).....	40
10. Lei nº 7.960/1989 (Prisão Temporária).....	40
11. Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).....	40
12. Lei nº 8.072/1990 (Crimes Hediondos).....	41
13. Lei nº 9.099/1995 (Juizados Especiais Criminais).....	41
14. Lei de Proteção às Testemunhas (Lei 9.809/1999).....	48
15. Violência Doméstica e Familiar (Lei nº 11.340/2006).....	51
16. Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006).....	51
17. Habeas Corpus.....	59
Lei nº 9.296/1996 (Interceptação Telefônica).....	61
18. Lei nº 9.613/1998 (Lavagem de Capitais).....	62
19. Lei nº 12.037/2009 (Identificação Criminal).....	67
20. Lei nº 12.830/2013 (Investigação Criminal Conduzida pelo Delegado de Polícia).....	68
21. Lei nº 12.850/2013 (Organização Criminosa).....	69
22. Jurisprudência e Súmulas dos Tribunais Superiores.....	73

Direito Administrativo

1. Formação Histórica do Direito Administrativo.....	01
2. Administração Pública: conceito; descentralização e desconcentração; administração direta; órgãos públicos; administração indireta; autarquias, agências reguladoras; fundações públicas; empresas públicas; sociedades de economia mista; consórcio público.....	01
3. Princípios da Administração Pública, incluindo a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso às Informações).....	10
4. Poderes Administrativos: conceituação; Poder Vinculado; Poder Discricionário; Poder Hierárquico: Poder Disciplinar; Poder de Autotutela; Poder Regulamentar; Poder de Polícia.....	13
5. Ato Administrativo: conceito; elementos; atributos; classificação; espécies; formas de extinção.....	18
6. Processo Administrativo: conceito; modalidades; princípios; fases do processo administrativo.....	23
7. Licitação: princípios; dispensa; inexigibilidade; modalidades; procedimento; invalidação e revogação; recursos administrativos; Lei nº 10.520/2002 (Pregão).....	32
8. Contratos Administrativos: regime jurídico; formalização; duração; alteração; equilíbrio econômico financeiro; penalidades; rescisão; convênios e ajustes congêneres.....	70
9. Serviços Públicos: conceito; diretrizes constitucionais; obra pública; concessão, permissão e autorização; parceria público-privada.....	70
10. Limitações do Estado sobre a Propriedade Privada: noção e finalidade; restrições administrativas em geral; ocupação administrativa; requisição administrativa; servidão administrativa; tombamento; desapropriação.....	79
11. Responsabilidade Extracontratual do Estado: evolução; requisitos; causas excludentes da responsabilidade do Estado; responsabilidade por omissão; direito de regresso.....	80
12. Controle da Administração Pública: controle interno (autotutela); controle externo realizado pelos Tribunais de Contas; controle externo exercido pelo Ministério Público; controle jurisdicional.....	82

SUMÁRIO

13. Servidores Públicos: agentes públicos; classificação dos agentes públicos (cargo, emprego e função pública); normatização constitucional aplicável;	9
Lei Complementar nº 10.098/1994 – Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul (provimento e vacância, remoção, redistribuição, direitos e vantagens, deveres, proibições e responsabilidades)	90
Lei nº 7.366/1980 (Estatuto dos Servidores da Polícia Civil).....	115
14. Improbidade Administrativa: aspectos constitucionais; Lei nº 8.429/1990 - Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa, sanções e procedimentos administrativo e judicial).	128
15. Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101/2000).	139
Lei Complementar estadual nº 14.836/2016).....	154
16. Organização da Polícia Civil (Lei nº 10.994/1997).....	156

SUMÁRIO

Direito Constitucional

1. Conceitos de Constituição; noções gerais; ciclos constitucionais; classificação das Constituições; divisão do Direito Constitucional; relação do Direito Constitucional com outras disciplinas jurídicas; fontes do Direito Constitucional; hermenêutica; evolução histórica das constituições brasileiras; preâmbulo das Constituições;.....	01
2. Poder constituinte e mudança constitucional.....	08
3. Normas constitucionais, eficácia e aplicabilidade. Efetividade e força normativa da Constituição.....	12
4. Princípios fundamentais.....	14
5. Direitos e garantias fundamentais.....	19
5.1 Direitos e deveres individuais e coletivos.....	19
5.2 Remédios Constitucionais.....	19
5.3 Direitos sociais.....	19
5.4 Nacionalidade.....	19
5.5 Direitos políticos.....	19
5.6 Partidos políticos.....	19
6. Divisão Espacial do Poder - Organização do Estado.....	51
6.1 Organização político-administrativa.....	51
6.2 Estado federal brasileiro.....	51
6.3 A União.....	51
6.4 Estados federados.....	51
6.5 Municípios.....	51
6.6 O Distrito Federal.....	51
6.7 Territórios Federais.....	51
6.8 Intervenção federal.....	51
6.9 Intervenção dos Estados e nos Municípios.....	51
7. Administração pública.....	60
7.1 Disposições gerais.....	60
7.2 Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios.....	60
8. Divisão orgânica do poder - Organização dos poderes no Estado.....	74
8.1 Noções gerais.....	74
8.2 Mecanismos de freios e contrapesos.....	74
8.3 Poder Legislativo.....	74
8.3.1 Estrutura, funcionamento e atribuições.....	74
8.3.2 Processo Legislativo.....	74
8.3.2.1 Espécies normativas.....	74
8.3.3 Comissões parlamentares de inquérito.....	74
8.3.4 Fiscalização contábil, financeira e orçamentária.....	74
8.3.5 Tribunal de Contas.....	74
8.3.6 Prerrogativas parlamentares.....	74
8.4 Poder Executivo.....	74
8.4.1 Presidente da República.....	74
8.4.1.1 Atribuições, prerrogativas e responsabilidades.....	74
8.4.2 Ministros de Estado.....	74
8.4.3 Conselho da República e de Defesa Nacional.....	74
8.5 Poder Judiciário.....	74
8.5.1 Disposições gerais.....	74
8.5.2 Órgãos do Poder Judiciário.....	74
8.5.2.1 Organização e competências.....	74
8.5.3 Conselho Nacional de Justiça (CNJ).....	74
9. Funções essenciais à justiça.....	103
9.1 Ministério Público.....	103
9.2 Advocacia Pública.....	103
9.3 Advocacia e Defensoria Pública.....	103
10. Defesa do Estado e das instituições democráticas.....	109
11. Sistema Tributário Nacional.....	112
11.1 Noções gerais.....	112
11.2 Limitações do poder de tributar.....	112
11.3 Impostos da União, dos Estados e dos Municípios.....	112
11.4 Repartição das receitas tributárias.....	112

SUMÁRIO

12. Finanças públicas.....	113
12.1 Normas gerais.	113
12.2 Orçamentos.	113
13. Ordem econômica e financeira.	120
13.1 Princípios gerais da atividade econômica.	120
13.2. Política urbana, agrícola e fundiária e reforma agrária.	120
14. Ordem social.	123
15. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.	126
16 Jurisprudência consolidada dos tribunais superiores – STF/STJ.....	195

Direito Civil

1. Das normas gerais do direito brasileiro. Interpretação da norma jurídica. Direito subjetivo e potestativo. Direitos imprescritíveis. Lesão de direito. Relação jurídica. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.	01
2. Das pessoas.....	09
2.1. Pessoa Natural. Da personalidade e da capacidade. Dos direitos da personalidade. Da ausência. Da curadoria dos bens do ausente. Da sucessão provisória. Da sucessão definitiva.	09
2.2. Pessoa jurídica. Disposições gerais. Das associações. Das fundações.	09
3. Do domicílio.	29
3.1. Domicílio da pessoa natural.	29
3.2. Domicílio da pessoa jurídica.	29
3.3. Domicílio do incapaz, do servidor público, do militar, do marítimo e do preso.	29
4. Dos bens.	29
4.1. Bens considerados em si mesmo. Móveis e imóveis. Fungíveis e consumíveis. Divisíveis. Singulares e coletivos.	29
4.2. Bens reciprocamente considerados. Principais e acessórios. Benfeitorias e sua classificação.	29
4.3. Bens públicos. Distinção dos particulares. Classificação.	29
5. Dos fatos jurídicos.	29
5.1. Negócio jurídico. Disposições gerais. Requisitos de validade, forma, modo de interpretação e boa-fé.	29
5.2. Representação.	29
5.3. Condição, termo e encargo.	29
5.4. Defeitos. Erro substancial. Dolo. Coação. Estado de perigo. Lesão. Fraude contra credores. Características e consequências.	29
5.5. Invalidade do negócio jurídico. Negócio nulo. Condições de nulidade. Simulação. Negócio anulável. Condições de anulabilidade. Convalidação. Requisitos. Decadência. Prazo.	29
5.6. Prova dos fatos jurídicos.	29
6. Dos atos jurídicos lícitos e dos atos ilícitos.	47
6.1. Requisitos de configuração do ato ilícito.	47
6.2. Excludentes do ato ilícito.	47
7. Da prescrição e da decadência.	47
7.1. Conceitos. Tratamento dispensado pelo atual Código Civil. Disposições gerais da prescrição e da decadência. Suspensão e Interrupção. Prazos.	47
8. Das obrigações.	47
8.1. Modalidades. Obrigações de dar. Obrigações de fazer e não fazer. Obrigações alternativas, divisíveis e indivisíveis. Obrigações solidárias. Solidariedade ativa e passiva.	47
8.2. Transmissão das obrigações.	47
8.3. Adimplemento, inadimplemento e extinção das obrigações.	47
9. Dos contratos em geral.	71
9.1. Normas gerais. Tendências atuais do Direito Contratual. Autonomia da vontade. Intervenção do Estado. Função social do contrato.	71
9.2. Formação dos contratos, estipulação em favor de terceiro, promessa de fato de terceiro, vícios redibitórios, evicção, contratos aleatórios, contrato preliminar, contrato com pessoa a declarar. Teoria da boa-fé objetiva.	71
9.3. Extinção do contrato. Distrato. Cláusula resolutiva. Exceção do contrato não cumprido. Resolução por onerosidade excessiva.	71
10. Dos contratos em espécie.	71
10.1. Compra e venda. Cláusulas especiais à compra e venda. Compromisso de compra e venda. Direitos do promitente comprador. Permuta.	71
10.2. Doação.	71
10.3. Locação de coisas móveis e imóveis.	71

SUMÁRIO

10.4 Comodato e mútuo.	71
10.5 Mandato.	71
10.6. Transação e compromisso.	71
11. Atos unilaterais.	107
11.1. Promessa de recompensa.	107
11.2. Gestão de negócios.	107
11.3. Pagamento indevido.	107
11.4. Enriquecimento sem causa.	107
12. Da responsabilidade civil.	110
12.1. Obrigação de indenizar. Elementos essenciais à responsabilidade civil.	110
12.2. Responsabilidade sem culpa e atividades perigosas.	110
12.3. Responsabilidade civil por ato ou fato de terceiro.	110
12.4. Indenização.	110

Direitos Humanos

1. Teoria geral dos direitos humanos: conceito e terminologia.	01
2. Afirmação histórica dos direitos humanos.	01
3. Direitos humanos e responsabilidade do Estado.	06
4. Direitos humanos na Constituição Federal de 1988.	11
5. Interpretação e aplicação dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos.	44
6. Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução nº 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948).	45
7. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991).	55
8. Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública (Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010).	61
9. Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública (Portaria Interministerial nº 2, de 15 de dezembro de 2010).	64
10. Tratamento nominal, inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual (Decreto nº 48.118, de 27 de junho de 2011).	67
10.1. A Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais no Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 49.122, de 17 de maio de 2012).	68
11. Lei Estadual 13.694, de 19 de janeiro de 2011.	68
12. Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010.	71
13. Lei Estadual nº 13.320, de 21 de dezembro de 2009.	78

Medicina Legal

1. Introdução à medicina legal: conceito, importância, divisões, perícias e peritos, documentos médico-legais, elaboração do laudo pericial.	01
2. Traumatologia Forense: agentes mecânicos (perfurantes, cortantes, contundentes, perfurocortantes, cortocotundentes e perfurocotundentes); agentes físicos (calor, frio, eletricidade, pressão atmosférica, radiação); agentes químicos - toxicologia forense: cáusticos, envenenamento, tolerância e dependência.	05
3. Asfisiologia forense: conceito e classificação das asfixias, asfixias por constrição do pescoço, asfixias por alteração do estado físico ambiental, asfixias por sufocação.	26
4. Sexologia Forense: himeneologia, exclusão médico-legal da paternidade, sexualidade anômala e criminosa, obstetrícia forense (fecundação, anticoncepção, gravidez, parto e puerpério, abortamento, infanticídio).	28
5. Embriaguez: exame clínico, fases da embriaguez, tipos de embriaguez e aspectos médico-legais.	44
6. Tanatologia: conceitos de morte, cronotanatognose, causas jurídicas da morte (suicídio, crime, morte acidental, diagnóstico comparativo), morte súbita, fenômenos cadavéricos, lesões pré-mortem e pós-mortem.	48
7. Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.132/2015.	49
8. Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.779/2005.	49

SUMÁRIO

Criminologia

1. Criminologia.....	01
1.1. Conceito.	01
1.2. Métodos: empirismo e interdisciplinaridade.	01
1.3. Objetos da criminologia: delito, delinquente, vítima, controle social.	01
2. Funções da criminologia.	07
2.1. Relações entre criminologia, política criminal e direito penal.	07
3. Modelos teóricos da criminologia.	07
3.1. Teorias sociológicas.	07
3.2. Prevenção da infração penal no Estado democrático de direito.	07
3.3. Prevenção primária.	07
3.4. Prevenção secundária.	07
3.5. Prevenção terciária.	07
3.6. Modelos de reação ao crime.	07
4. Criminologia Cultural.	12
5. Criminologia Feminista.	13
6. Criminologia Queer.....	13

LÍNGUA PORTUGUESA

Letra e Fonema.....	01
Estrutura das Palavras.....	04
Classes de Palavras e suas Flexões.....	07
Ortografia.....	44
Acentuação.....	47
Pontuação.....	50
Concordância Verbal e Nominal.....	52
Regência Verbal e Nominal.....	58
Frase, oração e período.....	63
Sintaxe da Oração e do Período.....	63
Termos da Oração.....	63
Coordenação e Subordinação.....	63
Crase.....	71
Colocação Pronominal.....	74
Significado das Palavras.....	76
Interpretação Textual.....	83
Tipologia Textual.....	85
Gêneros Textuais.....	86
Coesão e Coerência.....	86
Reescrita de textos/Equivalência de Estruturas.....	88
Estrutura Textual.....	90
Redação Oficial.....	91
Funções do "que" e do "se".....	100
Varição Linguística.....	101
O processo de comunicação e as funções da linguagem.....	103

PROF. ZENAIDE AUXILIADORA PACHEGAS BRANCO

Graduada pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina. Especialista pela Universidade Estadual Paulista – Unesp

LETRA E FONEMA

A palavra *fonologia* é formada pelos elementos gregos *fono* ("som, voz") e *log, logia* ("estudo", "conhecimento"). Significa literalmente "estudo dos sons" ou "estudo dos sons da voz". Fonologia é a parte da gramática que estuda os sons da língua quanto à sua função no sistema de comunicação linguística, quanto à sua organização e classificação. Cuida, também, de aspectos relacionados à divisão silábica, à ortografia, à acentuação, bem como da forma correta de pronunciar certas palavras. Lembrando que, cada indivíduo tem uma maneira própria de realizar estes sons no ato da fala. Particularidades na pronúncia de cada falante são estudadas pela Fonética.

Na língua falada, as palavras se constituem de **fonemas**; na língua escrita, as palavras são reproduzidas por meio de símbolos gráficos, chamados de **letras** ou **grafemas**. Dá-se o nome de fonema ao menor elemento sonoro capaz de estabelecer uma distinção de significado entre as palavras. Observe, nos exemplos a seguir, os fonemas que marcam a distinção entre os pares de palavras:

amor – ator / morro – corro / vento – cento

Cada segmento sonoro se refere a um dado da língua portuguesa que está em sua memória: a imagem acústica que você - como falante de português - guarda de cada um deles. É essa imagem acústica que constitui o fonema. Este forma os significantes dos signos linguísticos. Geralmente, aparece representado entre barras: /m/, /b/, /a/, /v/, etc.

Fonema e Letra

- O fonema não deve ser confundido com a letra. Esta **é a representação gráfica do fonema**. Na palavra *sapo*, por exemplo, a letra "s" representa o fonema /s/ (lê-se *sê*); já na palavra *brasa*, a letra "s" representa o fonema /z/ (lê-se *zê*).

- Às vezes, o mesmo fonema pode ser representado por mais de uma letra do alfabeto. É o caso do fonema /z/, que pode ser representado pelas letras z, s, x: *zebra, casamento, exílio*.

- Em alguns casos, a mesma letra pode representar mais de um fonema. A letra "x", por exemplo, pode representar:

- o fonema /sê/: *texto*

- o fonema /zê/: *exibir*

- o fonema /che/: *enxame*

- o grupo de sons /ks/: *táxi*

- O número de letras nem sempre coincide com o número de fonemas.

<i>Tóxico</i> = fonemas:	/t/ó/k/s/i/c/o/	letras:	t ó x i c o
	1 2 3 4 5 6 7		1 2 3 4 5 6

<i>Galho</i> = fonemas:	/g/a/lh/o/	letras:	g a l h o
	1 2 3 4		1 2 3 4 5

- As letras "m" e "n", em determinadas palavras, não representam fonemas. Observe os exemplos: *compra, conta*. Nestas palavras, "m" e "n" indicam a nasalização das vogais que as antecedem: /õ/. Veja ainda: *nave*: o /n/ é um fonema; *dança*: o "n" não é um fonema; o fonema é /ã/, representado na escrita pelas letras "a" e "n".

- A letra h, ao iniciar uma palavra, não representa fonema.

<i>Hoje</i> = fonemas:	ho /j/ e /	letras:	h o j e
	1 2 3		1 2 3 4

Classificação dos Fonemas

Os fonemas da língua portuguesa são classificados em:

1) Vogais

As vogais são os fonemas sonoros produzidos por uma corrente de ar que passa livremente pela boca. Em nossa língua, desempenham o papel de núcleo das sílabas. Isso significa que em toda sílaba há, necessariamente, uma única vogal.

Na produção de vogais, a boca fica aberta ou entreaberta. As vogais podem ser:

- **Orais:** quando o ar sai apenas pela boca: /a/, /e/, /i/, /o/, /u/.

- **Nasais:** quando o ar sai pela boca e pelas fossas nasais.

/ã/: *fã, canto, tampa*

/ẽ/: *dente, tempero*

/ĩ/: *lindo, mim*

/õ/: *bonde, tombo*

/ũ/: *nunca, algum*

- **Átonas:** pronunciadas com menor intensidade: *até, bola*.

- **Tônicas:** pronunciadas com maior intensidade: *até, bola*.

Quanto ao timbre, as vogais podem ser:

- Abertas: *pé, lata, pó*

- Fechadas: *mês, luta, amor*

- Reduzidas - Aparecem quase sempre no final das palavras: *dedo* ("dedu"), *ave* ("avi"), *gente* ("genti").

2) Semivogais

Os fonemas /i/ e /u/, algumas vezes, não são vogais. Aparecem apoiados em uma vogal, formando com ela uma só emissão de voz (uma sílaba). Neste caso, estes fonemas são chamados de *semivogais*. A diferença fundamental entre vogais e semivogais está no fato de que estas não desempenham o papel de núcleo silábico.

Observe a palavra *papai*. Ela é formada de duas sílabas: *pa - pai*. Na última sílaba, o fonema vocálico que se destaca é o "a". Ele é a vogal. O outro fonema vocálico "i" não é tão forte quanto ele. É a semivogal. Outros exemplos: *saudade, história, série*.

3) Consoantes

Para a produção das consoantes, a corrente de ar expirada pelos pulmões encontra obstáculos ao passar pela cavidade bucal, fazendo com que as consoantes sejam verdadeiros "ruídos", incapazes de atuar como núcleos silábicos. Seu nome provém justamente desse fato, pois, em português, sempre consoam ("soam com") as vogais. Exemplos: /b/, /t/, /d/, /v/, /l/, /m/, etc.

Encontros Vocálicos

Os encontros vocálicos são agrupamentos de vogais e semivogais, sem consoantes intermediárias. É importante reconhecê-los para dividir corretamente os vocábulos em sílabas. Existem três tipos de encontros: o *ditongo*, o *tritongo* e o *hiato*.

1) Ditongo

É o encontro de uma vogal e uma semivogal (ou vice-versa) numa mesma sílaba. Pode ser:

- **Crescente:** quando a semivogal vem antes da vogal: *sé-rie* (i = semivogal, e = vogal)

- **Decrescente:** quando a vogal vem antes da semivogal: *pai* (a = vogal, i = semivogal)

- **Oral:** quando o ar sai apenas pela boca: *pai*

- **Nasal:** quando o ar sai pela boca e pelas fossas nasais: *mãe*

2) Tritongo

É a sequência formada por uma semivogal, uma vogal e uma semivogal, sempre nesta ordem, numa só sílaba. Pode ser oral ou nasal: *Paraguai* - Tritongo oral, *quão* - Tritongo nasal.

3) Hiato

É a sequência de duas vogais numa mesma palavra que pertencem a sílabas diferentes, uma vez que nunca há mais de uma vogal numa mesma sílaba: *saída* (sa-í-da), *poesia* (po-e-si-a).

Encontros Consonantais

O agrupamento de duas ou mais consoantes, sem vogal intermediária, recebe o nome de *encontro consonantal*. Existem basicamente dois tipos:

1-) os que resultam do contato consoante + "l" ou "r" e ocorrem numa mesma sílaba, como em: *pe-dra, pla-no, a-tle-ta, cri-se*.

2-) os que resultam do contato de duas consoantes pertencentes a sílabas diferentes: *por-ta, rit-mo, lis-ta*.

Há ainda grupos consonantais que surgem no início dos vocábulos; são, por isso, inseparáveis: *pneu, gno-mo, psi-có-lo-go*.

Dígrafos

De maneira geral, cada fonema é representado, na escrita, por apenas uma letra: *lixo* - Possui quatro fonemas e quatro letras.

Há, no entanto, fonemas que são representados, na escrita, por duas letras: *bicho* - Possui quatro fonemas e cinco letras.

Na palavra acima, para representar o fonema /xe/ foram utilizadas duas letras: o "c" e o "h".

Assim, o *dígrafo* ocorre quando duas letras são usadas para representar um único fonema (*di* = dois + *grafo* = letra). Em nossa língua, há um número razoável de dígrafos que convém conhecer. Podemos agrupá-los em dois tipos: consonantais e vocálicos.

DIREITO PENAL

1. Princípios gerais de direito penal.....	01
2. Lei penal no tempo e no espaço.	01
3. Tempo e lugar do crime.	01
4. Contagem de prazo e frações da pena.....	09
5. Conflito aparente de normas.	09
6. Teoria geral do crime:.....	10
6.1. Classificações das infrações penais.	10
6.2. Conceituação de crime e seus elementos.	10
6.3. Fato típico.	10
6.3.1. Conduta.	10
6.3.2. Resultado.	10
6.3.3. Nexo de causalidade.	10
6.3.4. Tipicidade, tipicidade conglobante.	10
6.3.5. Princípio da insignificância.	10
6.4. Crime doloso, Crime culposo, crimes qualificados pelo resultado.	10
6.5. Ilícitude.....	10
6.6. Culpabilidade.....	10
6.7. Crime consumado e tentativa.....	10
6.8. Desistência voluntária, arrependimento eficaz, arrependimento posterior e crime impossível.	10
6.9. Teoria da imputação objetiva.	10
6.10. Erro de tipo e erro de proibição.	10
6.11. Concurso de pessoas.	10
7. Teoria geral da pena:	20
7.1. Penas privativas de liberdade.	20
7.2. Penas restritivas de direito.	20
7.3. Pena pecuniária.	20
7.4. Aplicação da pena.	20
7.5. Erro na execução e resultado diverso do pretendido.	20
7.6. Concurso de infrações.	20
7.7. Suspensão condicional da pena.	20
7.8. Livramento condicional.	20
7.9. Efeitos da condenação.	20
7.10. Reabilitação.	20
7.11. Medida de segurança.	20
7.12. Ação penal.	20
7.13. Extinção da punibilidade.	20
7.13.1. Prescrição.	20
8. Crimes em espécie:	34
8.1. Crimes contra a pessoa.	34
8.2. Crimes contra o patrimônio	35
8.3. Crimes contra o sentimento religioso e respeito aos mortos.	46
8.4. Crimes contra a dignidade sexual.	46
8.5. Crimes contra a família.	46
8.6. Crimes contra a incolumidade pública.	46
8.7. Crimes contra a paz pública.	48
8.8. Crimes contra a fé pública.	48
8.9. Crimes contra a administração pública.	51
9. Leis Especiais e suas atualizações:	54
9.1. Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898/65).	54
9.2. Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).	56
9.3. Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90).	103
9.4. Contravenções Penais (Dec. nº 3.688/41).	119
9.5. Crime Organizado (Lei nº 12.850/13).	123
9.6. Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).	131

DIREITO PENAL

9.7. Crimes Cibernéticos (Lei nº 12.737/12).	131
9.8. Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90).	132
9.9. Crimes Raciais e por Preconceito (Lei nº 7.716/89).	133
9.10. Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores (Decreto-Lei nº 201/67).	135
9.11. Crimes contra a Economia Popular (Lei nº 1.521/51).	137
9.12. Crimes do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).	140
9.13. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).	159
9.14. Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03).	198
9.15. Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).	204
9.16. Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/03).	215
9.17. Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95).	221
9.18. Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98)	229
Lei nº 12.683/12	234
9.19. Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06).	238
9.20. Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).	246
9.21. Ordem Tributária e Relações de Consumo (Lei nº 8.137/90).	284
9.22. Terrorismo (Lei nº 13.260/16).	287
9.23. Tortura (Lei nº 9.455/97).	288
9.24. Transplante de Órgãos (Lei nº 9.434/97).	289
9.25. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nº 11.340/06).	292
10. Jurisprudência e Súmulas dos Tribunais Superiores (STJ e STF).....	297

1. PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO PENAL. 2. LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO. 3. TEMPO E LUGAR DO CRIME.

Características e Fontes do Direito Penal

Conforme lecionam André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves as Fontes do direito são a origem das normas jurídicas.

As Dividem-se em: fontes materiais, substanciais ou de produção, as quais indicam o órgão encarregado da produção do Direito Penal; e fontes formais, de conhecimento ou de cognição, correspondem às espécies normativas (em sentido lato) que podem conter normas penais.

Fontes materiais, substanciais ou de produção

No ordenamento jurídico brasileiro, somente a União possui competência legislativa para criar normas penais (CF, art. 22, I).

A Carta Magna, em seu parágrafo único, ao dispor que "lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo" trouxe uma inovação ao nosso ordenamento jurídico.

Trata-se de competência legislativa suplementar, de ordem facultativa, que poderá ser instituída a critério da União. Conforme já destacamos nesta obra, desde a promulgação da Carta Política vigente não se fez uso dessa prerrogativa. Se isto vier a ocorrer, diversos limites deverão ser observados, não só formais, como a necessidade de edição de lei complementar autorizadora, fixando as questões específicas a serem abordadas, senão também materiais.

Aos Estados (e ao Distrito Federal, a quem igualmente socorre a competência suplementar), será vedado disciplinar temas fundamentais de Direito Penal, notadamente aqueles ligados à Parte Geral. A lei local, ainda, deverá manter-se em harmonia com a federal, estabelecendo-se entre ambas uma relação de regra e exceção, cumprindo que esta seja plenamente justificada diante de peculiaridades regionais. Os Estados e o Distrito Federal poderão, para regular temas específicos, definir condutas como infrações penais e impor-lhes a respectiva pena, sem jamais afrontar a lei federal, inovando apenas no que se refere às suas particularidades.

Fontes formais, de conhecimento ou de cognição

As fontes formais referem-se às espécies normativas (em sentido lato) que podem conter normas penais (incriminadoras ou não incriminadoras). Subdividem-se em imediatas (ou primárias) e mediatas (ou secundárias).

Somente a lei (em sentido estrito) pode servir como fonte primária e imediata do direito penal, em face do princípio constitucional da reserva legal, embutido no art. 5º, XXXIX, da CF e reiterado no art. 1º do CP. Frise-se, que nor-

mas incriminadoras deverão obrigatoriamente estar previstas em leis ordinárias ou complementares. Admitem-se, no entanto, fontes secundárias ou mediatas: são os costumes, ou seja um conjunto de regras sociais a que pessoas obedecem de maneira uniforme e constante pela convicção de sua obrigatoriedade, de acordo com cada sociedade e cultura específica, os princípios gerais de direito premissas do direito, e a analogia *in bonam partem*. Estas fontes somente podem servir como base para normas penais permissivas; jamais como fundamento de criação ou agravamento de normas penais incriminadoras (CF, art. 5º, XXXIX, e CP, art. 1º).

Os princípios gerais do direito e os costumes, portanto, somente incidem na seara da licitude penal, ampliando-a. Os costumes, além disso, representam importante recurso interpretativo, sobretudo no tocante aos elementos normativos presentes em alguns tipos penais. Anote-se, por derradeiro, que os costumes não revogam lei penal (art. 2º, § 1º, da LINDB[5] — Decreto-lei n. 4.657/42).

A APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Dispõe o Código Penal:

PARTE GERAL TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Extraterritorialidade

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende: a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Frações não computáveis da pena

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislação especial

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

Do Princípio da Legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Princípio: *Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*

Constituição Federal, art. 5º, XXXIX.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

1. Direitos e garantias constitucionais aplicáveis ao processo penal. Pacto de San José da Costa Rica.....	01
2. Princípios processuais penais.....	01
3. Aplicação do direito processual penal no tempo e no espaço.....	01
4. Inquérito policial. Elementos Informativos e sua validade.	18
5. Ação penal. Jurisdição. Competência.....	22
6. Provas: nominadas, inominadas, meios de obtenção, sistemas de valoração, (i)lícitude.	23
7. Da Prisão, medidas cautelares pessoais e reais e liberdade provisória.	29
8. Dos Processos em espécie: processo comum (ordinário, sumário e sumaríssimo). Processos especiais (Código de Processo Penal e Legislação Extravagante). Procedimento do Tribunal do Júri. Invalidades processuais (irregularidades, nulidades, inexistência, inadmissibilidade).....	39
9. Lei nº 4.898/1965 (Abuso de Autoridade).....	40
10. Lei nº 7.960/1989 (Prisão Temporária).	40
11. Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).....	40
12. Lei nº 8.072/1990 (Crimes Hediondos).....	41
13. Lei nº 9.099/1995 (Juizados Especiais Criminais).	41
14. Lei de Proteção às Testemunhas (Lei 9.809/1999).....	48
15. Violência Doméstica e Familiar (Lei nº 11.340/2006).	51
16. Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006).	51
17. Habeas Corpus.	59
Lei nº 9.296/1996 (Interceptação Telefônica).....	61
18. Lei nº 9.613/1998 (Lavagem de Capitais).....	62
19. Lei nº 12.037/2009 (Identificação Criminal).....	67
20. Lei nº 12.830/2013 (Investigação Criminal Conduzida pelo Delegado de Polícia).	68
21. Lei nº 12.850/2013 (Organização Criminosa).....	69
22. Jurisprudência e Súmulas dos Tribunais Superiores.	73

1. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO PENAL. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. 2. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIIS. 3. APLICAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO.

Princípios norteadores do Direito Processual Penal

Princípios são os bases que alicerçam determinada legislação, podendo estarem expressos na ordem jurídica positiva ou implícitos segundo uma dedução lógica, importando em diretrizes para o elaborador, aplicador e intérprete das normas.

Dita Celso Antônio Bandeira de Melo acerca dos princípios que “o princípio exprime a noção de mandamento nuclear de um sistema”.

O direito processual penal por se tratar de uma ciência, têm princípios que lhe dão suporte, sejam de ordem constitucional ou infraconstitucional, que informam todos os ramos do processo, ou sejam, específicos do direito processual penal.

Princípios do direito processual penal brasileiro

Princípio do Devido Processo Legal

O **Princípio do devido processo legal** está consagrado, na legislação brasileira, no art. 5º, inciso LIV, da CF/88, e visa assegurar a qualquer litigante a garantia de que o processo em que for parte, necessariamente, se desenvolverá na forma que estiver estabelecido a lei.

Este princípio divide-se em: devido processo legal material, ou seja trata acerca da regularidade do próprio processo legislativo, e ainda o devido processo legal processual, que se refere a regularidade dos atos processuais.

O devido processo legal engloba todas as garantias do direito de ação, do contraditório, da ampla defesa, da prova lícita, da recursividade, da imparcialidade do juiz, do juiz natural, etc. O processo deve ser devido, ou seja, o apropriado a tutelar o interesse discutido em juízo e resolver com justiça o conflito. Tendo ele que obedecer a prescrição legal, e principalmente necessitando atender a Constituição.

Conforme aduz o inciso LIV, do art. 5º, da Magna Carta, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. A palavra bens, utilizado pelo inciso, está empregado em sentido amplo, a alcançar tanto bens materiais como os imateriais. Na ação muitas vezes a discussão versa sobre interesses de natureza não material, como a honra, a dignidade, etc, e as consequências de uma

sentença judicial não consistem apenas em privar alguém de sua liberdade ou de seus bens, mas, podem também representar um mandamento, uma ordem, um ato constitutivo ou desconstitutivo, uma declaração ou determinação de fazer ou não fazer.

Em razão do devido processo legal, é possível a alegação de algumas garantias constitucionais imprescindíveis ao acusado, que constituem consequência da regularidade processual:

- a) Não identificação criminal de quem é civilmente identificado (inciso LVIII, da Magna Carta de 1988, regulamentada pela Lei nº 10.054/00);
- b) Prisão só será realizada em flagrante ou por ordem judicial (inciso LVI, CF/88), que importou em não recepção da prisão administrativa prevista nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal;
- c) Relaxamento da prisão ilegal (inciso LXV, CF/88);
- d) Comunicação imediata da prisão ao juiz competente e à família do preso (inciso LXII, Carta Magna de 1988);
- e) Direito ao silêncio, bem como, a assistência jurídica e familiar ao acusado (inciso LXIII, CF/88);
- f) Identificação dos responsáveis pela prisão e/ou pelo interrogatório policial (inciso LXIV, Magna Carta de 1988);
- g) Direito de não ser levado à prisão quando admitida liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança (inciso LXVI, CF/88);
- h) Impossibilidade de prisão civil, observadas as exceções dispostas no texto constitucional (LXVII, CF/88).

Princípio da inocência

O Princípio da inocência dispõe que ninguém pode ser considerado culpado senão após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória (vide art. 5º, inciso LVII, CF/88).

O princípio é também denominado de princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade. Apesar de responder a inquérito policial ou processo judicial, ainda que neste seja condenado, o cidadão não pode ser considerado culpado, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O tratamento dispensado ao acusado deve ser digno e respeitoso, evitando-se estigmatizações.

A acusação por sua vez é incumbida do ônus da prova de culpabilidade, ou seja, a prova com relação a existência do fato e a sua autoria, ao passo que à defesa incumbe a prova das excludentes de ilicitude e de culpabilidade, acaso alegadas. Em caso de dúvida, decide-se pela não culpabilidade do acusado, com a fundamentação legal no princípio do in dubio pro reo.

Ratificando a excepcionalidade das medidas cautelares, devendo, por conseguinte, toda prisão processual estar fundada em dois requisitos gerais, o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*.

Restou ainda consagrado no art. 5º, LXIII, da CF/88 que ninguém é obrigado a fazer prova contra si, consagrando, assim, o direito ao silêncio e a não auto incriminação. O silêncio não poderá acarretar repercussão positiva na apuração da responsabilidade penal, nem poderá acautelar presunção de veracidade dos fatos sobre os quais o acusado calou-se, bem como o imputado não pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Princípio do juiz natural

O princípio do juiz natural está previsto no art. 5º, LIII da Constituição Federal de 1.988, e é a garantia de um julgamento por um juiz competente, segundo regras objetivas (de competência) previamente estabelecidas no ordenamento jurídico, bem como, a proibição de criação de tribunais de exceção, constituídos à posteriori a infração penal, ou seja, após da prática da violação, e especificamente para julgá-la.

O Juiz natural, é aquele dotado de jurisdição constitucional, com competência conferida pela Constituição Federativa do Brasil ou pelas leis anteriores ao fato. Pois, somente o órgão pré-constituído pode exercer a jurisdição, no âmbito predefinido pelas normas de competência assim, o referido princípio é uma garantia do jurisdicionado, da jurisdição e do próprio magistrado, porque confere ao primeiro direito de julgamento por autoridade judicante previamente constituída, garante a imparcialidade do sistema jurisdicional e cerca o magistrado de instrumentos asseguratórios de sua competência, regular e anteriormente fixada.

Princípio da legalidade da prisão

A Magna Carta prevê um sistema de proteção às liberdades, colecionando várias medidas judiciais e garantias processuais no intuito de assegurá-las.

Existem assim as medidas específicas e medidas gerais. Entre as específicas, são consideradas aquelas voltadas à defesa de liberdades predefinidas, como por exemplo: o Habeas Corpus, para a liberdade de locomoção. A CF/88 demonstra grande preocupação com as prisões, tutelando a liberdade contra elas em várias oportunidades, direta e indiretamente, impondo limitações e procedimentos a serem observados para firmar a regularidade da prisão, meios e casos de soltura do preso, alguns direitos do detento, e medidas para sanar e questionar a prisão.

Por outro lado, os incisos do art. 5º da Constituição Federal asseguram a liberdade de locomoção dentro do território nacional (inciso XV), dispõe a cerca da personalização da pena (inciso XLV), cuidam do princípio do contraditório e da ampla defesa, assim como da presunção da inocência (inciso LV e LVII, respectivamente), e, de modo mais taxativa, o inciso LXI - da nossa Lei Maior - que constitui que "Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente...";

O inciso LXV, por sua vez traz que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; o inciso LXVI, estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança; o inciso LXVII, afirma que não haverá prisão civil por dívida, exceto a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; o inciso LXVIII, prescreve que conceder-se habeas corpus sempre que alguém sofrer ou julgar-se ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; e também prescreve o inciso LXXV, que o Estado indenizará toda a pessoa condenada por erro judiciário, bem como aquela que ficar presa além do tempo fixado na sentença.

Princípio da publicidade

Todo processo é público, isto, é um requisito de democracia e de segurança das partes (exceto aqueles que tramitarem em segredo de justiça). É estipulado com o escopo de garantir a transparência da justiça, a imparcialidade e a responsabilidade do juiz. A possibilidade de qualquer indivíduo verificar os autos de um processo e de estar presente em audiência, revela-se como um instrumento de fiscalização dos trabalhos dos operadores do Direito.

A regra é que a publicidade seja irrestrita (também denominada de popular). Porém, poder-se-á limitá-la quando o interesse social ou a intimidade o exigirem (nos casos elencados nos arts. 5º, LX c/c o art 93, IX, CF/88; arts. 483; 20 e 792, §2º, CPP). Giza-se que quando verificada a necessidade de restringir a incidência do princípio em questão, esta limitação não poderá dirigir-se ao advogado do Réu ou ao órgão de acusação. Contudo, quanto a esse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, em algumas decisões, tem permitido que seja restringido, em casos excepcionais, o acesso do advogado aos autos do inquérito policial. Sendo assim, a regra geral a publicidade, e o segredo de justiça a exceção, urge que a interpretação do preceito constitucional se dê de maneira restritiva, de modo a só se admitir o segredo de justiça nas hipóteses previstas pela norma.

A publicidade traz maior regularidade processual e a justiça da decisão do povo.

Princípio da verdade real

A função punitiva do Estado só pode fazer valer-se em face daquele que realmente, tenha cometido uma infração, portanto, o processo penal deve tender à averiguação e a descobrir a verdade real.

No processo penal o juiz tem o dever de investigar a verdade real, procurar saber como realmente os fatos se passaram, quem realmente praticou-os e em que condições se perpetuou, para dar base certa à justiça. Salienta-se que aqui deferentemente da área civil, o valor da confissão não é extraordinário porque muitas vezes o confidente afirma ter cometido um ato criminoso, sem que o tenha de fato realizado.

DIREITO ADMINISTRATIVO

1. Formação Histórica do Direito Administrativo.....	01
2. Administração Pública: conceito; descentralização e desconcentração; administração direta; órgãos públicos; administração indireta; autarquias, agências reguladoras; fundações públicas; empresas públicas; sociedades de economia mista; consórcio público.....	01
3. Princípios da Administração Pública, incluindo a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso às Informações).....	10
4. Poderes Administrativos: conceituação; Poder Vinculado; Poder Discricionário; Poder Hierárquico: Poder Disciplinar; Poder de Autotutela; Poder Regulamentar; Poder de Polícia.....	13
5. Ato Administrativo: conceito; elementos; atributos; classificação; espécies; formas de extinção.....	18
6. Processo Administrativo: conceito; modalidades; princípios; fases do processo administrativo.....	23
7. Licitação: princípios; dispensa; inexigibilidade; modalidades; procedimento; invalidação e revogação; recursos administrativos; Lei nº 10.520/2002 (Pregão).....	32
8. Contratos Administrativos: regime jurídico; formalização; duração; alteração; equilíbrio econômico financeiro; penalidades; rescisão; convênios e ajustes congêneres.....	70
9. Serviços Públicos: conceito; diretrizes constitucionais; obra pública; concessão, permissão e autorização; parceria público-privada.....	70
10. Limitações do Estado sobre a Propriedade Privada: noção e finalidade; restrições administrativas em geral; ocupação administrativa; requisição administrativa; servidão administrativa; tombamento; desapropriação.....	79
11. Responsabilidade Extracontratual do Estado: evolução; requisitos; causas excludentes da responsabilidade do Estado; responsabilidade por omissão; direito de regresso.....	80
12. Controle da Administração Pública: controle interno (autotutela); controle externo realizado pelos Tribunais de Contas; controle externo exercido pelo Ministério Público; controle jurisdicional.....	82
13. Servidores Públicos: agentes públicos; classificação dos agentes públicos (cargo, emprego e função pública); normatização constitucional aplicável;.....	89
Lei Complementar nº 10.098/1994 – Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul (provimento e vacância, remoção, redistribuição, direitos e vantagens, deveres, proibições e responsabilidades);.....	90
Lei nº 7.366/1980 (Estatuto dos Servidores da Polícia Civil).....	115
14. Improbidade Administrativa: aspectos constitucionais; Lei nº 8.429/1990 - Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa, sanções e procedimentos administrativo e judicial).....	128
15. Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101/2000).....	139
Lei Complementar estadual nº 14.836/2016).....	154
16. Organização da Polícia Civil (Lei nº 10.994/1997).....	156

1. FORMAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO ADMINISTRATIVO.

Direito Administrativo é o ramo do direito público que trata de princípios e regras que disciplinam a função administrativa e que abrange entes, órgãos, agentes e atividades desempenhadas pela Administração Pública na consecução do interesse público.

Função administrativa é a atividade do Estado de dar cumprimento aos comandos normativos para realização dos fins públicos, sob regime jurídico administrativo (em regra), e por atos passíveis de controle.

A função administrativa é exercida tipicamente pelo Poder Executivo, mas pode ser desempenhada também pelos demais Poderes, em caráter atípico. Por conseguinte, também o Judiciário e o Legislativo, não obstante suas funções jurisdicional e legislativa (e fiscalizatória) típicas, praticam atos administrativos, realizam suas nomeações de servidores, fazem suas licitações e celebram contratos administrativos, ou seja, tomam medidas concretas de gestão de seus quadros e atividades.

Função administrativa relaciona-se com a aplicação do Direito, sendo consagrada a frase de Seabra Fagundes no sentido de que "administrar é aplicar a lei de ofício". A expressão administração pública possui, segundo Di Pietro, no entanto, dois sentidos:

- o sentido subjetivo, formal ou orgânico: em que é grafada com letras maiúsculas, isto é, Administração Pública, e que indica o conjunto de órgãos e pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado; e

- o sentido objetivo, em que o termo é grafado com minúsculas (administração pública), sendo usado no contexto de atividade desempenhada sob regime de direito público para consecução dos interesses coletivos (sinônimo de função administrativa).

Fontes

São fontes do Direito Administrativo:

- os preceitos normativos do ordenamento jurídico, sejam eles decorrentes de regras ou princípios, contidos na Constituição, nas leis e em atos normativos editados pelo Poder Executivo para a fiel execução da lei;

- a jurisprudência, isto é, reunião de diversos julgados num mesmo sentido. Se houver Súmula Vinculante, a jurisprudência será fonte primária e vinculante da Administração Pública;

- a doutrina: produção científica da área expressa em artigos, pareceres e livros, que são utilizados como fontes para elaboração de enunciados normativos, atos administrativos ou sentenças judiciais;

- os costumes ou a praxe administrativa da repartição pública.

Ressalte-se que só os princípios e regras constantes dos preceitos normativos do Direito são considerados fontes primárias. Os demais expedientes: doutrina, costumes e jurisprudência são geralmente fontes meramente secundárias, isto é, não vinculantes; exceto no caso da súmula vinculante, conforme sistemática criada pela Emenda Constitucional nº 45/04, que é fonte de observância obrigatória tanto ao Poder Judiciário, como à Administração Pública direta e indireta, em todos os níveis federativos.

Fonte: <http://www.infoescola.com/direito/direito-administrativo/amp/>

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CONCEITO; DESCENTRALIZAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO; ADMINISTRAÇÃO DIRETA; ÓRGÃOS PÚBLICOS; ADMINISTRAÇÃO INDIRETA; AUTARQUIAS, AGÊNCIAS REGULADORAS; FUNDAÇÕES PÚBLICAS; EMPRESAS PÚBLICAS; SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA; CONSÓRCIO PÚBLICO.

Em linhas gerais, *descentralização* significa transferir a execução de um serviço público para terceiros que não se confundem com a Administração direta; *centralização* significa situar na Administração direta atividades que, em tese, poderiam ser exercidas por entidades de fora dela; *desconcentração* significa transferir a execução de um serviço público de um órgão para o outro dentro da própria Administração; *concentração* significa manter a execução central ao chefe do Executivo em vez de atribuí-la a outra autoridade da Administração direta.

Passemos a esmiuçar estes conceitos:

Desconcentração implica no exercício, pelo chefe do Executivo, do poder de delegar certas atribuições que são de sua competência privativa. Neste sentido, o previsto na CF:

Artigo 84, parágrafo único, CF. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Neste sentido:

*Artigo 84, VI, CF. **dispor**, mediante **decreto**, sobre:*

a) **organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

b) **extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;**

*Artigo 84, XII, CF. conceder **indulto e comutar penas**, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;*

*Artigo 84, XXV, CF. **prover e extinguir os cargos públicos federais**, na forma da lei; (apenas o provimento é delegável, não a extinção)*

Com efeito, o chefe do Poder Executivo federal tem opções de delegar parte de suas atribuições privativas para os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República ou o Advogado-Geral da União. O Presidente irá delegar com relação de hierarquia cada uma destas essencialidades dentro da estrutura organizada do Estado. Reforça-se, **desconcentrar significa delegar com hierarquia**, pois há uma relação de subordinação dentro de uma estrutura centralizada, isto é, os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União respondem diretamente ao Presidente da República e, por isso, não possuem plena discricionariedade na prática dos atos administrativos que lhe foram delegados.

Concentrar, ao inverso, significa exercer atribuições privativas da Administração pública direta no âmbito mais central possível, isto é, diretamente pelo chefe do Poder Executivo, seja porque não são atribuições delegáveis, seja porque se optou por não delegar.

Artigo 84, CF. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

- I - **nomear e exonerar os Ministros de Estado**;
- II - **exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal**;
- III - **iniciar o processo legislativo**, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - **sancionar, promulgar e fazer publicar as leis**, bem como expedir **decretos e regulamentos** para sua fiel execução;
- V - **vetar projetos de lei**, total ou parcialmente;
- VI - **dispor**, mediante **decreto**, sobre:
 - a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando **não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos**;
 - b) **extinção de funções ou cargos públicos**, quando vagos;
- VII - **manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos**;
- VIII - **celebrar tratados, convenções e atos internacionais**, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX - **decretar o estado de defesa e o estado de sítio**;
- X - **decretar e executar a intervenção federal**;
- XI - **remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa**, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - **conceder indulto e comutar penas**, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII - **exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos**;
- XIV - **nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores**, quando determinado em lei;

XV - **nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União**;

XVI - **nomear os magistrados**, nos casos previstos nesta Constituição, e o **Advogado-Geral da União**;

XVII - **nomear membros do Conselho da República**, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - **convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional**;

XIX - **declarar guerra**, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - **celebrar a paz**, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - **conferir condecorações e distinções honoríficas**;

XXII - **permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente**;

XXIII - **enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento** previstos nesta Constituição;

XXIV - **prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior**;

XXV - **prover e extinguir os cargos públicos federais**, na forma da lei;

XXVI - **editar medidas provisórias com força de lei**, nos termos do art. 62;

XXVII - **exercer outras atribuições previstas nesta Constituição**.

Descentralizar envolve a delegação de interesses estatais para fora da estrutura da Administração direta, o que é possível porque não se refere a essencialidades, ou seja, a atos administrativos que somente possam ser praticados pela Administração direta porque se referem a interesses estatais diversos previstos ou não na CF. **Descentralizar é uma delegação sem relação de hierarquia**, pois é uma delegação de um ente para outro (não há subordinação nem mesmo quanto ao chefe do Executivo, há apenas uma espécie de tutela ou supervisão por parte dos Ministérios – se trata de vínculo e não de subordinação).

Basicamente, se está diante de um conjunto de pessoas jurídicas estatais criadas ou autorizadas por lei para prestarem serviços de interesse do Estado. Possuem patrimônio próprio e são unidades orçamentárias autônomas. Ainda, exercem em nome próprio direitos e obrigações, respondendo pessoalmente por seus atos e danos.

Existem duas formas pelas quais o Estado pode efetuar a descentralização administrativa: **outorga e delegação**.

A outorga se dá quando o Estado cria uma entidade e a ela transfere, através de previsão em lei, determinado serviço público e é conferida, em regra, por prazo indeterminado. Isso é o que acontece quanto às entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos. Nesse sentido, o Estado descentraliza a prestação dos serviços, outorgando-os a outras entidades criadas para prestá-los, as quais podem tomar a forma de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

DIREITO CONSTITUCIONAL

1. Conceitos de Constituição; noções gerais; ciclos constitucionais; classificação das Constituições; divisão do Direito Constitucional; relação do Direito Constitucional com outras disciplinas jurídicas; fontes do Direito Constitucional; hermenêutica; evolução histórica das constituições brasileiras; preâmbulo das Constituições;	01
2. Poder constituinte e mudança constitucional.....	08
3. Normas constitucionais, eficácia e aplicabilidade. Efetividade e força normativa da Constituição	12
4. Princípios fundamentais.....	14
5. Direitos e garantias fundamentais.....	19
5.1 Direitos e deveres individuais e coletivos.....	19
5.2 Remédios Constitucionais.....	19
5.3 Direitos sociais.....	19
5.4 Nacionalidade.....	19
5.5 Direitos políticos.....	19
5.6 Partidos políticos.....	19
6. Divisão Espacial do Poder - Organização do Estado.....	51
6.1. Organização político-administrativa.....	51
6.2. Estado federal brasileiro.....	51
6.3 A União.....	51
6.4 Estados federados.....	51
6.5 Municípios.....	51
6.6 O Distrito Federal.....	51
6.7 Territórios Federais.....	51
6.8. Intervenção federal.....	51
6.9. Intervenção dos Estados e nos Municípios.....	51
7. Administração pública.....	60
7.1 Disposições gerais.....	60
7.2 Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios.....	60
8. Divisão orgânica do poder - Organização dos poderes no Estado.....	74
8.1 Noções gerais.....	74
8.2 Mecanismos de freios e contrapesos.....	74
8.3. Poder Legislativo.....	74
8.3.1 Estrutura, funcionamento e atribuições.....	74
8.3.2. Processo Legislativo.....	74
8.3.2.1 Espécies normativas.....	74
8.3.3 Comissões parlamentares de inquérito.....	74
8.3.4 Fiscalização contábil, financeira e orçamentária.....	74
8.3.5 Tribunal de Contas.....	74
8.3.6 Prerrogativas parlamentares.....	74
8.4. Poder Executivo.....	74
8.4.1 Presidente da República.....	74
8.4.1.1 Atribuições, prerrogativas e responsabilidades.....	74
8.4.2 Ministros de Estado.....	74
8.4.3 Conselho da República e de Defesa Nacional.....	74
8.5. Poder Judiciário.....	74
8.5.1 Disposições gerais.....	74
8.5.2 Órgãos do Poder Judiciário.....	74
8.5.2.1 Organização e competências.....	74
8.5.3 Conselho Nacional de Justiça (CNJ).....	74
9. Funções essenciais à justiça.....	103
9.1. Ministério Público.....	103
9.2. Advocacia Pública.....	103
9.3 Advocacia e Defensoria Pública.....	103
10. Defesa do Estado e das instituições democráticas.....	109
11. Sistema Tributário Nacional.....	112
11.1 Noções gerais.....	112

DIREITO CONSTITUCIONAL

11.2 Limitações do poder de tributar.....	112
11.3 Impostos da União, dos Estados e dos Municípios.	112
11.4. Repartição das receitas tributárias.....	112
12. Finanças públicas.....	113
12.1 Normas gerais.	113
12.2 Orçamentos.	113
13. Ordem econômica e financeira.	120
13.1 Princípios gerais da atividade econômica.	120
13.2. Política urbana, agrícola e fundiária e reforma agrária.	120
14. Ordem social.	123
15. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.	126
16 Jurisprudência consolidada dos tribunais superiores – STF/STJ.	195

1. CONCEITOS DE CONSTITUIÇÃO; NOÇÕES GERAIS; CICLOS CONSTITUCIONAIS; CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES; DIVISÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL; RELAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL COM OUTRAS DISCIPLINAS JURÍDICAS; FONTES DO DIREITO CONSTITUCIONAL; HERMENÊUTICA; EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS; PREÂMBULO DAS CONSTITUIÇÕES;

O Direito Constitucional é ramo complexo e essencial ao jurista no exercício de suas funções, afinal, a partir dele que se delinea toda a estrutura do ordenamento jurídico nacional.

Embora, para o operador do Direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 seja o aspecto fundamental do estudo do Direito Constitucional, impossível compreendê-la sem antes situar a referida Carta Magna na teoria do constitucionalismo.

A origem do direito constitucional está num movimento denominado constitucionalismo.

Constitucionalismo é o movimento político-social pelo qual se delinea a noção de que o Poder Estatal deve ser limitado, que evoluiu para um movimento jurídico defensor da imposição de normas escritas de caráter hierárquico superior que deveriam regular esta limitação de poder.

A ideologia de que o Poder Estatal não pode ser arbitrário fundamenta a noção de norma no ápice do ordenamento jurídico, regulamentando a atuação do Estado em todas suas esferas. Sendo assim, inaceitável a ideia de que um homem, o governante, pode ser maior que o Estado.

O objeto do direito constitucional é a Constituição, notadamente, a estruturação do Estado, o estabelecimento dos limites de sua atuação, como os direitos fundamentais, e a previsão de normas relacionadas à ideologia da ordem econômica e social. Este objeto se relaciona ao conceito material de Constituição. No entanto, há uma tendência pela ampliação do objeto de estudo do Direito Constitucional, notadamente em países que adotam uma Constituição analítica como o Brasil.

Conceito de Constituição

É delicado definir o que é uma Constituição, pois de forma pacífica a doutrina compreende que este conceito pode ser visto sob diversas perspectivas. Sendo assim, Constituição é muito mais do que um documento escrito que fica no ápice do ordenamento jurídico nacional estabelecendo normas de limitação e organização do Estado, mas tem um significado intrínseco sociológico, político, cultural e econômico.

Constituição no sentido sociológico

O sentido sociológico de Constituição foi definido por Ferdinand Lassale, segundo o qual toda Constituição que é elaborada tem como perspectiva os fatores reais de poder

na sociedade. Neste sentido, aponta Lassale : “Colhem-se estes fatores reais de poder, registram-se em uma folha de papel, [...] e, a partir desse momento, incorporados a um papel, já não são simples fatores reais do poder, mas que se erigiram em direito, em instituições jurídicas, e quem atentar contra eles atentar contra a lei e será castigado”. Logo, a Constituição, antes de ser norma positivada, tem seu conteúdo delimitado por aqueles que possuem uma parcela real de poder na sociedade. Claro que o texto constitucional não explicitamente trará estes fatores reais de poder, mas eles podem ser depreendidos ao se observar favorecimentos implícitos no texto constitucional.

Constituição no sentido político

Carl Schmitt propõe que o conceito de Constituição não está na Constituição em si, mas nas decisões políticas tomadas antes de sua elaboração. Sendo assim, o conceito de Constituição será estruturado por fatores como o regime de governo e a forma de Estado vigentes no momento de elaboração da lei maior. A Constituição é o produto de uma decisão política e variará conforme o modelo político à época de sua elaboração.

Constituição no sentido material

Pelo conceito material de Constituição, o que define se uma norma será ou não constitucional é o seu conteúdo e não a sua mera presença no texto da Carta Magna. Em outras palavras, determinadas normas, por sua natureza, possuem caráter constitucional. Afinal, classicamente a Constituição serve para limitar e definir questões estruturais relativas ao Estado e aos seus governantes.

Pelo conceito material de Constituição, não importa a maneira como a norma foi inserida no ordenamento jurídico, mas sim o seu conteúdo. Por exemplo, a lei da ficha limpa – Lei Complementar nº 135/2010 – foi inserida no ordenamento na forma de lei complementar, não de emenda constitucional, mas tem por finalidade regular questões de inelegibilidade, decorrendo do §9º do artigo 14 da Constituição Federal. A inelegibilidade de uma pessoa influencia no fator sufrágio universal, que é um direito político, logo, um direito fundamental. A Lei da Ficha Limpa, embora prevista como lei complementar, na verdade regula o que na Constituição seria chamado de elemento limitativo. Para o conceito material de Constituição, trata-se de norma constitucional.

Pelo conceito material de Constituição, não importa a maneira como a norma foi inserida no ordenamento jurídico, mas sim o seu conteúdo. Por exemplo, a lei da ficha limpa – Lei Complementar nº 135/2010 – foi inserida no ordenamento na forma de lei complementar, não de emenda constitucional, mas tem por finalidade regular questões de inelegibilidade, decorrendo do §9º do artigo 14 da Constituição Federal. A inelegibilidade de uma pessoa influencia no fator sufrágio universal, que é um direito político, logo, um direito fundamental. A Lei da Ficha Limpa, embora prevista como lei complementar, na verdade regula o que na Constituição seria chamado de elemento limitativo. Para o conceito material de Constituição, trata-se de norma constitucional.

Constituição no sentido formal

Como visto, o conceito de Constituição material pode abranger normas que estejam fora do texto constitucional devido ao conteúdo delas. Por outro lado, Constituição no sentido formal é definida exclusivamente pelo modo como a norma é inserida no ordenamento jurídico, isto é, tudo o que constar na Constituição Federal em sua redação originária ou for inserido posteriormente por emenda constitucional é norma constitucional, independentemente do conteúdo.

Neste sentido, é possível que uma norma sem caráter materialmente constitucional, seja formalmente constitucional, apenas por estar inserida no texto da Constituição Federal. Por exemplo, o artigo 242, §2º da CF prevê que “o Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal”. Ora, evidente que uma norma que trata de um colégio não se insere nem em elementos organizacionais, nem limitativos e nem sócio ideológicos. Trata-se de norma constitucional no sentido formal, mas não no sentido material.

Considerados os exemplos da Lei da Ficha Limpa e do Colégio Pedro II, pode-se afirmar que na Constituição Federal de 1988 e no sistema jurídico brasileiro como um todo não há perfeita correspondência entre regras materialmente constitucionais e formalmente constitucionais.

Constituição no sentido jurídico

Hans Kelsen representa o sentido conceitual jurídico de Constituição alocando-a no mundo do dever ser.

Ao tratar do dever ser, Kelsen argumentou que somente existe quando uma conduta é considerada objetivamente obrigatória e, caso este agir do dever ser se torne subjetivamente obrigatório, surge o costume, que pode gerar a produção de normas morais ou jurídicas; contudo, somente é possível impor objetivamente uma conduta por meio do Direito, isto é, a lei que estabelece o dever ser.

Sobre a validade objetiva desta norma de dever ser, Kelsen entendeu que é preciso uma correspondência mínima entre a conduta humana e a norma jurídica imposta, logo, para ser vigente é preciso ser eficaz numa certa medida, considerando eficaz a norma que é aceita pelos indivíduos de tal forma que seja pouco violada. Trata-se de noção relacionada à de norma fundamental hipotética, presente no plano lógico-jurídico, fundamento lógico-transcendental da validade da Constituição jurídico-positiva.

No entanto, o que realmente confere validade é o posicionamento desta norma de dever ser na ordem jurídica e a qualidade desta de, por sua posição hierarquicamente superior, estruturar todo o sistema jurídico, no qual não se aceitam lacunas.

Kelsen definiu o Direito como ordem, ou seja, como um sistema de normas com o mesmo fundamento de validade – a existência de uma norma fundamental. Não importa qual seja o conteúdo desta norma fundamental, ainda assim ela conferirá validade à norma inferior com ela compatível. Esta norma fundamental que confere fundamento de validade a uma ordem jurídica é a Constituição.

Pelo conceito jurídico de Constituição, denota-se a presença de um escalonamento de normas no ordenamento jurídico, sendo que a Constituição fica no ápice desta pirâmide.

Elementos da Constituição

Outra noção relevante é a dos elementos da Constituição. Basicamente, qualquer norma que se enquadre em um dos seguintes elementos é constitucional:

Elementos Orgânicos

Referem-se ao cerne organizacional do Estado, notadamente no que tange a:

a) Forma de governo – Como se dá a relação de poder entre governantes e governados. Se há eletividade e temporariedade de mandato, tem-se a forma da República, se há vitaliciedade e hereditariedade, tem-se Monarquia.

b) Forma de Estado – delimita se o poder será exercido de forma centralizada numa unidade (União), o chamado Estado Unitário, ou descentralizada entre demais entes federativos (União e Estados, classicamente), no denominado Estado Federal. O Brasil adota a forma Federal de Estado.

c) Sistema de governo – delimita como se dá a relação entre Poder Executivo e Poder Legislativo no exercício das funções do Estado, como maior ou menor independência e colaboração entre eles. Pode ser Parlamentarismo ou Presidencialismo, sendo que o Brasil adota o Presidencialismo.

d) Regime político – delimita como se dá a aquisição de poder, como o governante se ascende ao Poder. Se houver legitimação popular, há Democracia, se houver imposição em detrimento do povo, há Autocracia.

Elementos Limitativos

A função primordial da Constituição não é apenas definir e estruturar o Estado e o governo, mas também estabelecer limites à atuação do Estado. Neste sentido, não poderá fazer tudo o que bem entender, se sujeitando a determinados limites.

As normas de direitos fundamentais – categoria que abrange direitos individuais, direitos políticos, direitos sociais e direitos coletivos – formam o principal fator limitador do Poder do Estado, afinal, estabelecem até onde e em que medida o Estado poderá interferir na vida do indivíduo.

Elementos Sócio ideológicos

Os elementos sócio ideológicos de uma Constituição são aqueles que trazem a principiologia da ordem econômica e social.

Classificação das Constituições

Ressaltam-se as denominadas classificações das Constituições:

Quanto à forma

a) Escrita – É a Constituição estabelecida em um único texto escrito, formalmente aprovado pelo Legislativo com esta qualidade. Se o texto for resumido e apenas contiver normas básicas, a Constituição escrita é sintética; se o texto for extenso, delimitando em detalhes questões que muitas vezes excedem mesmo o conceito material de Constituição, a Constituição escrita é analítica. Firma-se a adoção de um sistema conhecido como Civil Law. O Brasil adota uma Constituição escrita analítica.

DIREITO CIVIL

1. Das normas gerais do direito brasileiro. Interpretação da norma jurídica. Direito subjetivo e potestativo. Direitos imprescritíveis. Lesão de direito. Relação jurídica. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.	01
2. Das pessoas.....	09
2.1. Pessoa Natural. Da personalidade e da capacidade. Dos direitos da personalidade. Da ausência. Da curadoria dos bens do ausente. Da sucessão provisória. Da sucessão definitiva.	09
2.2. Pessoa jurídica. Disposições gerais. Das associações. Das fundações.	09
3. Do domicílio.	29
3.1. Domicílio da pessoa natural.	29
3.2. Domicílio da pessoa jurídica.	29
3.3. Domicílio do incapaz, do servidor público, do militar, do marítimo e do preso.	29
4. Dos bens.	29
4.1. Bens considerados em si mesmo. Móveis e imóveis. Fungíveis e consumíveis. Divisíveis. Singulares e coletivos.	29
4.2. Bens reciprocamente considerados. Principais e acessórios. Benfeitorias e sua classificação.	29
4.3. Bens públicos. Distinção dos particulares. Classificação.	29
5. Dos fatos jurídicos.	29
5.1. Negócio jurídico. Disposições gerais. Requisitos de validade, forma, modo de interpretação e boa-fé.	29
5.2. Representação.	29
5.3. Condição, termo e encargo.	29
5.4. Defeitos. Erro substancial. Dolo. Coação. Estado de perigo. Lesão. Fraude contra credores. Características e consequências.	29
5.5. Invalidade do negócio jurídico. Negócio nulo. Condições de nulidade. Simulação. Negócio anulável. Condições de anulabilidade. Convalidação. Requisitos. Decadência. Prazo.	29
5.6. Prova dos fatos jurídicos.	29
6. Dos atos jurídicos lícitos e dos atos ilícitos.	47
6.1. Requisitos de configuração do ato ilícito.	47
6.2. Excludentes do ato ilícito.	47
7. Da prescrição e da decadência.	47
7.1. Conceitos. Tratamento dispensado pelo atual Código Civil. Disposições gerais da prescrição e da decadência. Suspensão e Interrupção. Prazos.	47
8. Das obrigações.	47
8.1. Modalidades. Obrigações de dar. Obrigações de fazer e não fazer. Obrigações alternativas, divisíveis e indivisíveis. Obrigações solidárias. Solidariedade ativa e passiva.	47
8.2. Transmissão das obrigações.	47
8.3. Adimplemento, inadimplemento e extinção das obrigações.	47
9. Dos contratos em geral.	71
9.1. Normas gerais. Tendências atuais do Direito Contratual. Autonomia da vontade. Intervenção do Estado. Função social do contrato.	71
9.2. Formação dos contratos, estipulação em favor de terceiro, promessa de fato de terceiro, vícios redibitórios, evicção, contratos aleatórios, contrato preliminar, contrato com pessoa a declarar. Teoria da boa-fé objetiva.	71
9.3. Extinção do contrato. Distrato. Cláusula resolutiva. Exceção do contrato não cumprido. Resolução por onerosidade excessiva.	71
10. Dos contratos em espécie.	71
10.1. Compra e venda. Cláusulas especiais à compra e venda. Compromisso de compra e venda. Direitos do promitente comprador. Permuta.	71
10.2. Doação.	71
10.3. Locação de coisas móveis e imóveis.	71
10.4. Comodato e mútuo.	71
10.5. Mandato.	71
10.6. Transação e compromisso.	71
11. Atos unilaterais.	107
11.1. Promessa de recompensa.	107
11.2. Gestão de negócios.	107
11.3. Pagamento indevido.....	107
11.4. Enriquecimento sem causa.	107
12. Da responsabilidade civil.....	110
12.1. Obrigação de indenizar. Elementos essenciais à responsabilidade civil.	110
12.2. Responsabilidade sem culpa e atividades perigosas.....	110
12.3. Responsabilidade civil por ato ou fato de terceiro.	110
12.4. Indenização.....	110

1. DAS NORMAS GERAIS DO DIREITO BRASILEIRO. INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. DIREITO SUBJETIVO E POTESTATIVO. DIREITOS IMPRESCRITÍVEIS. LESÃO DE DIREITO. RELAÇÃO JURÍDICA. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei De Introdução Às Normas Do Direito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se ressuscita por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação.

§ 3º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

a) haver sido proferida por juiz competente;
b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;

c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;

d) estar traduzida por intérprete autorizado;

e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado.

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 2º É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais.

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro em 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho

Oswaldo Aranha.

A respeito da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, iremos trazer o artigo científico do Professor Flávio Monteiro de Barros, no qual aborda este assunto de forma simplificada e elucidativa, como veremos a seguir:

A Lei de Introdução (Decreto-lei 4.657/1942) não faz parte do Código Civil. Embora anexada a ele, antecedendo-o, trata-se de um todo separado. Com o advento da Lei nº. 12.376, de 30 de dezembro de 2010, alterou-se o nome desse diploma legislativo, substituindo-se a terminologia "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" por outra mais adequada, isto é, "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro", espancando-se qualquer dúvida acerca da amplitude do seu campo de aplicação.

Ademais, o Código Civil regula os direitos e obrigações de ordem privada, ao passo que a Lei de Introdução disciplina o âmbito de aplicação das normas jurídicas.

DIREITOS HUMANOS

1. Teoria geral dos direitos humanos: conceito e terminologia.	01
2. Afirmação histórica dos direitos humanos.	01
3. Direitos humanos e responsabilidade do Estado.....	06
4. Direitos humanos na Constituição Federal de 1988.	11
5. Interpretação e aplicação dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos.....	44
6. Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução nº 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948).....	45
7. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991).....	55
8. Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública (Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010).....	61
9. Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública (Portaria Interministerial nº 2, de 15 de dezembro de 2010).	64
10. Tratamento nominal, inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual (Decreto nº 48.118, de 27 de junho de 2011).....	67
10.1. A Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais no Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 49.122, de 17 de maio de 2012).	68
11. Lei Estadual 13.694, de 19 de janeiro de 2011.....	68
12. Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010.	71
13. Lei Estadual nº 13.320, de 21 de dezembro de 2009.....	78

1. TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS: CONCEITO E TERMINOLOGIA. 2. AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS.

O surgimento dos direitos humanos está envolvido num histórico complexo no qual pesaram vários fatores: tradição humanista, recepção do direito romano, senso comum da sociedade da Europa na Idade Média, tradição cristã, entre outros¹. Com efeito, são muitos os elementos relevantes para a formação do conceito de direitos humanos tal qual perceptível na atualidade de forma que é difícil estabelecer um histórico linear do processo de formação destes direitos. Entretanto, é possível apontar alguns fatores históricos e filosóficos diretamente ligados à construção de uma concepção contemporânea de direitos humanos.

É a partir do período axial (800 a.C. a 200 a.C.), ou seja, mesmo antes da existência de Cristo, que o ser humano passou a ser considerado, em sua igualdade essencial, como um ser dotado de liberdade e razão. Surgiam assim os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes. Durante este período que despontou a ideia de uma igualdade essencial entre todos os homens. Contudo, foram necessários vinte e cinco séculos para que a Organização das Nações Unidas - ONU, que pode ser considerada a primeira organização internacional a englobar a quase-totalidade dos povos da Terra, proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos"².

No berço da civilização grega continuou a discussão a respeito da existência de uma lei natural inerente a todos os homens. As premissas da concepção de lei natural estão justamente na discussão promovida na Grécia antiga, no espaço da *polis*. Neste sentido, destaca Assis³ que, originalmente, a concepção de lei natural está ligada não só à de natureza, mas também à de *diké*: a noção de justiça simbolizada a partir da deusa *diké* é muito ampla e abstrata, mas com a legislação passou a ter um conteúdo palpável, de modo que a justiça deveria corresponder às leis da cidade; entretanto, é preciso considerar que os costumes primitivos trazem o *justo por natureza*, que pode se contrapor ao *justo por convenção ou legislação*, devendo prevalecer o primeiro, que se refere ao naturalmente justo, sendo esta a origem da ideia de lei natural.

De início, a literatura grega trouxe na obra Antígona uma discussão a respeito da prevalência da lei natural sobre a lei posta. Na obra, a protagonista discorda da proibição do rei Creonte de que seu irmão fosse enterrado, uma vez que ele teria traído a pátria. Assim, enterra seu irmão e argumenta com o rei que nada do que seu irmão tivesse feito em vida poderia dar o

direito ao rei de violar a regra imposta pelos deuses de que todo homem deveria ser enterrado para que pudesse partir desta vida: a lei natural prevaleceria então sobre a ordem do rei.⁴

Os sofistas, seguidores de Sócrates (470 a.C. - 399 a.C.), o primeiro grande filósofo grego, questionaram essa concepção de lei natural, pois a lei estabelecida na *polis*, fruto da vontade dos cidadãos, seria variável no tempo e no espaço, não havendo que se falar num direito imutável; ao passo que Aristóteles (384 a.C. - 322 a.C.), que o sucedeu, estabeleceu uma divisão entre a justiça positiva e a natural, reconhecendo que a lei posta poderia não ser justa⁵.

Aristóteles⁶ argumenta: "lei particular é aquela que cada comunidade determina e aplica a seus próprios membros; ela é em parte escrita e em parte não escrita. A lei universal é a lei da natureza. Pois, de fato, há em cada um alguma medida do divino, uma justiça natural e uma injustiça que está associada a todos os homens, mesmo naqueles que não têm associação ou pacto com outro".

Nesta linha, destaca-se o surgimento do estoicismo, doutrina que se desenvolveu durante seis séculos, desde os últimos três séculos anteriores à era cristã até os primeiros três séculos desta era, mas que trouxe ideias que prevaleceram durante toda a Idade Média e mesmo além dela. O estoicismo organizou-se em torno de algumas ideias centrais, como a unidade moral do ser humano e a dignidade do homem, considerado filho de Zeus e possuidor, como consequência, de direitos inatos e iguais em todas as partes do mundo, não obstante as inúmeras diferenças individuais e grupais⁷.

Influenciado pelos estoicos, Cícero (106 a.C. - 43 a.C.), um dos principais pensadores do período da jovem república romana, também defendeu a existência de uma lei natural. Neste sentido é a assertiva de Cícero⁸: "a razão reta, conforme à natureza, gravada em todos os corações, imutável, eterna, cuja voz ensina e prescreve o bem, afasta do mal que proíbe e, ora com seus mandados, ora com suas proibições, jamais se dirige inutilmente aos bons, nem fica impotente ante os maus. Essa lei não pode ser contestada, nem derogada em parte, nem anulada; não podemos ser isentos de seu cumprimento pelo povo nem pelo senado; não há que procurar para ela outro comentador nem intérprete; não é uma lei em Roma e outra em Atenas, - uma antes e outra depois, mas uma, sempiterna e imutável, entre todos os povos e em todos os tempos".

Com a queda do Império Romano, iniciou-se o período medieval, predominantemente cristianista. Um dos grandes pensadores do período, Santo Tomás de Aquino (1225 d.C.

1 COSTA, Paulo Sérgio Weyl A. *Direitos Humanos e Crítica Moderna*. Revista Jurídica Consulex. São Paulo, ano XIII, n. 300, p. 27-29, jul. 2009.

2 COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

3 ASSIS, Olney Queiroz. *O estoicismo e o Direito: justiça, liberdade e poder*. São Paulo: Lúmen, 2002.

4 SÓFOCLES. *Édipo rei / Antígona*. Tradução Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2003.

5 ASSIS, Olney Queiroz. *O estoicismo e o Direito: justiça, liberdade e poder*. São Paulo: Lúmen, 2002.

6 ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução Marcelo Silvano Madeira. São Paulo: Rideel, 2007.

7 COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

8 CÍCERO, Marco Túlio. *Da República*. Tradução Amador Cisneiros. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995.

-1274 d.C.)⁹, supondo que o mundo e toda a comunidade do universo são regidos pela razão divina e que a própria razão do governo das coisas em Deus fundamenta-se em lei, entendeu que existe uma lei eterna ou divina, pois a razão divina nada concebe no tempo e é sempre eterna. Com base nisso, Aquino¹⁰ chamou de *lei natural* “a participação da lei eterna na lei racional”. Sobre o conteúdo da lei natural, definiu Aquino (2005, p. 562) que “todas aquelas coisas que devem ser feitas ou evitadas pertencem aos preceitos da lei de natureza, que a razão prática naturalmente apreende ser bens humanos”. Logo, a lei natural determina o agir virtuoso, o que se espera do homem em sociedade, independentemente da lei humana.

Com a concepção medieval de pessoa humana é que se iniciou um processo de elaboração em relação ao princípio da igualdade de todos, independentemente das diferenças existentes, seja de ordem biológica, seja de ordem cultural. Foi assim, então, que surgiu o conceito universal de direitos humanos, com base na igualdade essencial da pessoa¹¹.

No processo de ascensão do absolutismo europeu, a monarquia da Inglaterra encontrou obstáculos para se estabelecer no início do século XIII, sofrendo um revés. Ao se tratar da formação da monarquia inglesa, em 1215 os barões feudais ingleses, em uma reação às pesadas taxas impostas pelo Rei João Sem-Terra, impuseram-lhe a Magna Carta. Referido documento, em sua abertura, expõe a noção de concessão do rei aos súditos, estabelece a existência de uma hierarquia social sem conceder poder absoluto ao soberano, prevê limites à imposição de tributos e ao confisco, constitui privilégios à burguesia e traz procedimentos de julgamento ao prever conceitos como o de devido processo legal, *habeas corpus* e júri. Não que a carta se assemelhe a uma declaração de direitos humanos, principalmente ao se considerar que poucos homens naquele período eram de fato livres, mas ela foi fundamental naquele contexto histórico de falta de limites ao soberano¹². A Magna Carta de 1215 instituiu ainda um Grande Conselho que foi o embrião para o Parlamento inglês, embora isto não signifique que o poder do rei não tenha sido absoluto em certos momentos, como na dinastia Tudor. Havia um absolutismo de fato, mas não de Direito.

Em geral, o absolutismo europeu foi marcado profundamente pelo antropocentrismo, colocando o homem no centro do universo, ocupando o espaço de Deus. Naturalmente, as premissas da lei natural passaram a ser questionadas, já que geralmente se associavam à dimensão do divino.

9 AQUINO, Santo Tomás de. *Suma teológica*. Tradução Aldo Vannucchi e Outros. Direção Gabriel C. Galache e Fidel García Rodríguez. Coordenação Geral Carlos-Josaphat Pinto de Oliveira. Edição Joaquim Pereira. São Paulo: Loyola, 2005b. v. VI, parte II, seção II, questões 57 a 122.

10 AQUINO, Santo Tomás de. *Suma teológica*. Tradução Aldo Vannucchi e Outros. Direção Gabriel C. Galache e Fidel García Rodríguez. Coordenação Geral Carlos-Josaphat Pinto de Oliveira. Edição Joaquim Pereira. São Paulo: Loyola, 2005b. v. VI, parte II, seção II, questões 57 a 122.

11 COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

12 AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *Magna Carta: Algumas Contribuições Jurídicas*. Revista Intertemas: revista da Toledo. Presidente Prudente, ano 09, v. 11, p. 201-227, nov. 2006.

A negação plena da existência de direitos inatos ao homem implicava em conferir um poder irrestrito ao soberano, o que gerou consequências que desagradavam a burguesia.

O *príncipe*, obra de Maquiavel (1469 d.C. - 1527 d.C.) considerada um marco para o pensamento absolutista, trata com precisão este contexto no qual o poder do soberano poderia se sobrepôr a qualquer direito alegadamente inato ao ser humano desde que sua atitude garantisse a manutenção do poder. Maquiavel¹³ considera “na conduta dos homens, especialmente dos príncipes, contra a qual não há recurso, os fins justificam os meios. Portanto, se um príncipe pretende conquistar e manter o poder, os meios que empregue serão sempre tidos como honrosos, e elogiados por todos, pois o vulgo atenta sempre para as aparências e os resultados”.

Os monarcas dos séculos XVI, XVII e XVIII agiam de forma autocrática, baseados na teoria política desenvolvida até então que negava a exigência do respeito à Ética, logo, ao direito natural, no espaço público. Somente num momento histórico posterior se permitiu algum resgate da aproximação entre a Moral e o Direito, qual seja o da Revolução Intelectual dos séculos XVII e XVIII, com o movimento do Iluminismo, que conferiu alicerce para as Revoluções Francesa e Industrial - ainda assim a visão antropocentrista permaneceu, mas começou a se consolidar a ideia de que não era possível que o soberano impusesse tudo incondicionalmente aos seus súditos.

Com efeito, quando passou a se questionar o conceito de Soberano, ao qual todos deveriam obediência mas que não deveria obedecer a ninguém. Indagou-se se os indivíduos que colocaram o Soberano naquela posição (pois sem povo não há Soberano) teriam direitos no regime social e, em caso afirmativo, quais seriam eles. As respostas a estas questões iniciam uma visão moderna do direito natural, reconhecendo-o como um direito que acompanha o cidadão e não pode ser suprimido em nenhuma circunstância.¹⁴

Antes que despontassem as grandes revoluções que interromperam o contexto do absolutismo europeu, na Inglaterra houve uma árdua discussão sobre a garantia das liberdades pessoais, ainda que o foco fosse a proteção do clero e da nobreza. Quando a dinastia Stuart tentou transformar o absolutismo de fato em absolutismo de direito, ignorando o Parlamento, este impôs ao rei a Petição de Direitos de 1689, que exigia o cumprimento da Magna Carta de 1215. Contudo, o rei se recusou a fazê-lo, fechando por duas vezes o Parlamento, sendo que a segunda vez gerou uma violenta reação que desencadeou uma guerra civil. Após diversas transições no trono inglês, despontou a Revolução Gloriosa que durou de 1688 até 1689, conferindo-se o trono inglês a Guilherme de Orange, que aceitou a Declaração de Direitos - *Bill of Rights*.

Todo este movimento resultou, assim, nas garantias expressas do *habeas corpus* e do *Bill of Rights de 1698*. Por sua vez, a instituição-chave para a limitação do poder monárquico e para a garantia das liberdades na sociedade civil

13 MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

14 COSTA, Paulo Sérgio Weyl A. *Direitos Humanos e Crítica Moderna*. Revista Jurídica Consulex. São Paulo, ano XIII, n. 300, p. 27-29, jul. 2009.

MEDICINA LEGAL

1. Introdução à medicina legal: conceito, importância, divisões, perícias e peritos, documentos médico-legais, elaboração do laudo pericial.....	01
2. Traumatologia Forense: agentes mecânicos (perfurantes, cortantes, contundentes, perfurocortantes, cortocontundentes e perfurocontundentes); agentes físicos (calor, frio, eletricidade, pressão atmosférica, radiação); agentes químicos - toxicologia forense: cáusticos, envenenamento, tolerância e dependência.....	05
3. Asfixiologia forense: conceito e classificação das asfixias, asfixias por constrição do pescoço, asfixias por alteração do estado físico ambiental, asfixias por sufocação.....	26
4. Sexologia Forense: himeneologia, exclusão médico-legal da paternidade, sexualidade anômala e criminosa, obstetrícia forense (fecundação, anticoncepção, gravidez, parto e puerpério, abortamento, infanticídio).....	28
5. Embriaguez: exame clínico, fases da embriaguez, tipos de embriaguez e aspectos médico-legais.....	44
6. Tanatologia: conceitos de morte, cronotanatognose, causas jurídicas da morte (suicídio, crime, morte acidental, diagnóstico comparativo), morte súbita, fenômenos cadavéricos, lesões pré-morte e pós-morte.....	48
7. Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.132/2015.....	49
8. Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.779/2005.....	49

**1. INTRODUÇÃO À MEDICINA LEGAL:
CONCEITO, IMPORTÂNCIA, DIVISÕES, PERÍCIAS
E PERITOS, DOCUMENTOS MÉDICO-LEGAIS,
ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.**

- Sob o ponto de vista jurídico-penal, lesões corporais constituem ofensas à integridade física ou somática ou à saúde de outrem. A análise perfunctória desta concepção jurídica permite considerar, como crime, a lesão corporal provocada pelo sujeito ativo ao sujeito passivo, o que significa, a contrario sensu, que a autolesão constitui, e m regra, u m fato atípico, isto é, u m indiferente penal. Todavia, se a autolesão for provocada e m circunstâncias que denunciam que o agente está ofendendo interesses de um a entidade securitária ou com sua atitude está se evadindo da atividade laborativa para a qual o empregador o remunera, tem-se um a modalidade de fraude prevista no art. 171, § 2º V, do CP: “destrói, total ou parcialmente ou oculta coisa própria ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença com o intuito de haver indenização ou valor de seguro”.

- Sob o ponto de vista médico-legal, lesão corporal é qualquer alteração anatômica ou morfológica ou qualquer perturbação fisiológica ou funcional e psíquica ou mental provocada por violência à normalidade do corpo humano.

Sempre que se comprove a participação do agente que, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, dolosa, culposa ou preterdolosamente, tenha provocado ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem, tipifica o crime de lesão corporal.

Para o Professor Bonnet, lesão corporal é qualquer traumatismo produzido por violência causada sem o propósito de matar e sim apenas com o objetivo de causar dano anatômico ou fisiológico ao organismo humano.

Para Nelson Hungria, lesão corporal é toda e qualquer ofensa ocasionada à normalidade funcional do corpo ou organismo humano, fisiológico ou psíquico.

Para o Professor João Baptista de Oliveira e Costa Jr., lesão corporal é todo o dano que compromete a pessoa humana considerada no seu todo, no seu conceito psicossomático: o dano que atinge não só o elemento físico, corpóreo, visível, mensurável, limitado no tempo e no espaço mas, também, o que perturba a esfera psíquica, inclusive a personalidade que é representada pelo conjunto de disposições recebidas, desenvolvidas e enriquecidas à custa da experiência adquirida, metamorfoseadas e dirigidas por nossos sentimentos e instintos, sempre relacionadas reciprocamente, que atuam como u m todo harmônico mediante a intervenção que a consciência a cada momento separa o E u próprio do outro estranho (Haymann).

Para o Professor Antônio Miguel Leão Bruno, sob o ponto de vista médico-legal, lesão pessoal é o resultado da ação de um a energia produtora de determinado dano, não mortal, ao corpo ou à saúde de alguém.

Fonte: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view-File/67241/69851>

É aquela realizada aplicando-se os conhecimentos das ciências médicas ao procedimento realizado, visando apurar fato de interesse jurídico. França a define como um conjunto de procedimentos médicos e técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça. Ou como, “um ato pelo qual a autoridade procura conhecer, por meios técnicos e científicos, a existência ou não de certos acontecimentos, capazes de interferir na decisão de uma questão judiciária ligada à vida ou à saúde do homem ou o que com ele tenha relação”.

Hélio Gomes conceitua a perícia médico-legal como sendo “todo procedimento médico (exames clínicos, laboratoriais, necropsopia, exumação) promovido por autoridade policial ou judiciária, praticado por profissional de Medicina visando prestar esclarecimentos à Justiça”. Percebe-se, em conformidade com todo o exposto, que a perícia médico-legal nada mais é que um meio de prova peculiar, através do qual se aplicam conhecimentos técnicos da Medicina para dirimir questões relacionadas à vida e à saúde e que possuem relevância jurídica; são de interesse da Justiça e não poderia o julgador dirimir as questões sem o auxílio do conhecimento especializado.

Ao contrário do que imaginam os de repertório cognitivo não suficientemente farto, as perícias médico-legais não se referem apenas aos exames *post mortem*. É verificada e atestada a existência ou não de lesões corporais, aborto, conjunção carnal, estupro, etc., inclusive é investigada a *causa mortis* de um indivíduo, muitas vezes independente de haver dúvidas acerca da materialidade de um delito, mas que provavelmente ensejará consequências jurídicas.

As perícias médico-legais estão disciplinadas no que dispõem os artigos 158 e 170 do Capítulo 2 (Do Exame de Corpo de Delito e das Perícias em Geral) do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3639, de 3 de outubro de 1941); o artigo 1º da Lei nº 8.862, de 28 de março de 1994 (Dá nova redação aos artigos 6º, incisos I e II; 159, caput e § 1º; 160, caput e parágrafo único; 164, caput; e 181, caput, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941); os artigos 145 e 147 da Seção II (Do Perito) e 420 e 439 da Seção VII (Da Prova Pericial) do Código de Processo Civil (Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, com modificações da Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992); o artigo 827 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943); o artigo 3º das Normas Processuais do Trabalho (Lei nº 5584, de 26 de junho de 1970); e no §1º, do artigo 77, da Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995 (Juizados Especiais, Cíveis e Criminais).

A finalidade da perícia é produzir a prova, e a prova não é outra coisa, senão o elemento demonstrativo do fato. Assim, tem ela a faculdade de contribuir com a revelação da existência ou da não existência de um fato contrário ao direito, dando ao magistrado a oportunidade de se aperceber da verdade e de formar sua convicção. E o objeto da ação de provar são todos os fatos, principais ou secundários, que exigem uma avaliação judicial e que impõe uma comprovação.

As perícias se materializam por meio dos laudos, constituídos de uma peça escrita, tendo por base o material examinado. O atestado fornecido por médico particular não substitui o laudo para comprovação da materialidade em processo criminal, a não ser para atender o §1º, do

artigo 77, Lei nº 9.099/1995. "Tratando-se de infração que deixa vestígios torna-se imprestável o laudo de exame de corpo de delito realizado com base em ficha de atendimento hospitalar, máxime se não havia qualquer impedimento para a vítima se submetesse à inspeção direta do médico legista, uma vez que fora atendida no mesmo dia da confecção do laudo" (JTACrimSP). Assim, devem as perícias de natureza criminal ser realizadas preferencialmente nas instituições médico-legais e, na inexistência delas, por médicos ou profissionais liberais de nível superior na área de saúde correlata ao fato, nomeados pela autoridade, seja no interesse dos procedimentos policial-judiciários seja nos inquéritos policial-militares.

Todavia, é necessário que esta legitimidade de requerer a perícia não está no fato de alguém ser autoridade, ainda que devidamente nomeada pelo poder público, mas tão só daquela que estiver no dever jurídico de determinar a perícia (exemplo, a autoridade policial – Código de Processo Penal, artigo 6º, VII). Mesmo a autoridade judiciária, não tendo tal dever, tem a prerrogativa de determinar que se procedam aos devidos exames periciais. Podem também as perícias ser da iniciativa da autoridade devidamente nomeada para um determinado procedimento processual em ação pública no âmbito penal, administrativo ou militar.

Nas ações penais, o laudo médico-legal não é documento sigiloso. É uma peça pública, com o boletim de ocorrência e o inquérito policial no qual ele é anexado. Quando a autoridade policial acredita que sua divulgação pode prejudicar o andamento da investigação, solicita a um juiz que decrete sigredo de Justiça sobre o caso. Nas ações penais privadas, apenas o juiz nomeará o perito, e tal fato não coloca vinculado à perícia e, por isso, não ficará ele adstrito ao laudo, podendo aceitar ou rejeitá-lo o todo ou em parte (sistema do livre convencimento). Nas perícias de natureza civil, o juiz pode nomear o perito tendo as partes 5 (cinco) dias, depois da intimação de despacho de nomeação do perito, a faculdade de indicar assistentes e apresentar quesitos. O perito apresentará laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, até 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução de julgamento. Os assistentes técnicos entregarão seus pareceres dez (10) dias após a apresentação do laudo do perito, sem necessidade de intimação. Podem as perícias ser realizadas nos vivos, nos cadáveres, nos esqueletos, nos animais e nos objetos.

Alguns tipos de perícias:

Criminais - lesões corporais, conjunção carnal, gravidez, ato libidinoso, insanidade mental, determinação de idade, identificação.

Civis - avaliação da capacidade civil, determinação de paternidade, anulação de casamento, identificação.

Trabalhista - condições de trabalho, acidente de trabalho, doenças profissionais.

Providenciária - visa avaliar a capacidade laborativa do segurado. Os peritos oficiais são funcionários do INAMPS (INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL).

Administrativa - Os serviços públicos dos três poderes têm serviços próprios (junta médica), para resolver questões administrativas dos seus servidores: posse, licença, benefícios e aposentadorias.

Nos casos de acidente de trabalho com morte, as perícias serão realizadas no IML (Instituto Médico Legal). Segundo os tipos de perícias, são AUTORIDADES REQUISITANTES: Magistrados, Representantes do poder público, Delegados de polícia, Comandantes militares, Chefias administrativas.

Perícias:

Médico-Legal:

- Pessoas: lesões corporais, sexológica, nexos causal com o evento, psiquiátrica (sanidade mental e dependência de drogas)

- Cadáver: identificação, causa de morte, nexos causal da morte, morte violenta e morte suspeita;

- Exames subsidiários – DNA, toxicológico, antropológico, etc.

Criminalística:

- Local de Crime: ex. preservação de local.

- Coisas: objetos, drogas, documentos, etc.

Identificação:

- impressões papiloscópicas decadaactilares e fragmentárias – banco de dados sobre comportamento criminal típico.

Perícia Criminal

A perícia criminal é uma atividade técnico-científica prevista no Código de Processo Penal, indispensável para elucidação de crimes quando houver vestígios. A atividade é realizada por meio da ciência forense, responsável por auxiliar na produção do exame pericial e na interpretação correta de vestígios. Os peritos desenvolvem suas atribuições no atendimento das requisições de perícias provenientes de delegados, procuradores e juizes inerentes a inquéritos policiais e a processos penais. A perícia criminal, ou criminalística, é baseada nas seguintes ciências forenses: química, biologia, geologia, engenharia, física, medicina, toxicologia, odontologia, documentoscopia, entre outras, as quais estão em constante evolução.

Requisitada pela Autoridade Policial, Ministério Público e Judiciário, é a base decisória que direciona a investigação policial e o processo criminal. A prova pericial é indispensável nos crimes que deixam vestígio, não podendo ser dispensada sequer quando o criminoso confessa a prática do delito. A perícia é uma modalidade de prova que requer conhecimentos especializados para a sua produção, relativamente à pessoa física, viva ou morta, implicando na apreciação, interpretação e descrição escrita de fatos ou de circunstâncias, de presumível ou de evidente interesse judiciário.

O conjunto dos elementos materiais relacionados com a infração penal, devidamente estudados por profissionais especializados, permite provar a ocorrência de um crime, determinando de que forma este ocorreu e, quando possível e necessário, identificando todas as partes envolvidas, tais como a vítima, o criminoso e outras pessoas que possam de alguma forma ter relação com o crime, assim como o meio pelo qual se perpetrou o crime, com a determinação do tipo de ferramenta ou arma utilizada no delito. Apesar

CRIMINOLOGIA

1. Criminologia.....	01
1.1. Conceito.	01
1.2. Métodos: empirismo e interdisciplinaridade.	01
1.3. Objetos da criminologia: delito, delinquente, vítima, controle social.	01
2. Funções da criminologia.	07
2.1. Relações entre criminologia, política criminal e direito penal.	07
3. Modelos teóricos da criminologia.	07
3.1. Teorias sociológicas.	07
3.2. Prevenção da infração penal no Estado democrático de direito.	07
3.3. Prevenção primária.	07
3.4. Prevenção secundária.	07
3.5. Prevenção terciária.	07
3.6. Modelos de reação ao crime.	07
4. Criminologia Cultural.	12
5. Criminologia Feminista.	13
6. Criminologia Queer.....	13

1. CRIMINOLOGIA. 1.1. CONCEITO. 1.2. MÉTODOS: EMPIRISMO E INTERDISCIPLINARIDADE. 1.3. OBJETOS DA CRIMINOLOGIA: DELITO, DELINQUENTE, VÍTIMA, CONTROLE SOCIAL.

1. AS DIFERENTES ABORDAGENS DO CRIME

◆ Direito Penal – Abordagem legal e normativa: crime é toda conduta prevista na lei penal e somente aquela a que a lei penal impõe sanção.

◆ Sociologia - Abordagem social: delito é a conduta desviada, sendo os critérios de referencia para aferir o desvio as expectativas sociais. Desviado será um comportamento concreto, na medida em que se afaste das expectativas sociais em um dado momento, enquanto contrarie os padrões e modelos da maioria.

◆ Segurança Pública - Abordagem fática: o crime é a perturbação da ordem pública e da paz social, demandando a aplicação de coerção em algum grau.

◆ Criminologia – Abordagem global: o crime é um problema social e comunitário. Não é mera responsabilidade do sistema de justiça: ele surge na comunidade e é um problema da comunidade.

2. CONCEITO DE CRIMINOLOGIA

◆ Ciência que estuda o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delincente e sua conduta delituosa, e a maneira de ressocializá-lo." (Sutherland).

◆ Ciência empírica e interdisciplinar que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima, do controle social e do comportamento delitivo, buscando informações sobre a gênese, a dinâmica e as variáveis do crime, a fim de embasar programas de prevenção criminal e técnicas de intervenção positiva no homem delincente (Gomes).

3. OBJETOS DA CRIMINOLOGIA:

◆ O crime, o criminoso, a vítima e o controle social.

3.1. O Crime:

◆ Incidência massiva na população;
◆ Capacidade de causar dor e aflição;
◆ Persistência espaço-temporal;
◆ Falta de consenso social sobre as causas e sobre técnicas eficazes de intervenção;

◆ Consciência social generalizada a respeito de sua negatividade

3.2. O criminoso:

◆ Não é o pecador dos clássicos, não é o animal selvagem dos positivistas, não é o "pobre coitado" dos correionalistas, nem a vítima da filosofia marxista;

◆ É o homem real do nosso tempo, que se submete às leis ou pode não cumpri-las por razões que nem sempre são compreendidas por outras pessoas.

3.3. A vítima:

◆ A vítima é entendida como um sujeito capaz de influir significativamente no fato delituoso, em sua estrutura, dinâmica e prevenção;

▪ Atitudes e propensão dos indivíduos para se converterem em vítimas dos delitos;

▪ Variáveis que intervêm nos processos de vitimização – cor, raça, sexo, condição social;

▪ Situação da vítima em face do autor do delito, bem como do sistema legal e de seus agentes.

3.4. O Controle Social:

◆ Controle Social: Conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que pretendem promover à submissão dos indivíduos aos modelos e normas comunitárias.

○ Controle social formal: polícia, Judiciário, administração penitenciária, etc.

○ Controle social informal: família, escola, igreja, etc;

4. MÉTODO:

◆ Empírico – observação da realidade.

5. FUNÇÕES DA CRIMINOLOGIA:

◆ Básica: informar a sociedade e os poderes públicos sobre o delito, o delincente, a vítima e o controle social, reunindo um núcleo de conhecimentos seguros que permita compreender cientificamente o problema criminal, preveni-lo e intervir com eficácia e de modo positivo no homem delincente.

○ Não é causalista com leis universais exatas;

○ Não é mera fonte de dados ou estatística;

○ Os dados são em si mesmos neutros e devem ser interpretados por teorias científicas;

○ É uma ciência prática preocupada com problemas e conflitos concretos, históricos;

◆ Papel da criminologia: luta contra a criminalidade, controle e prevenção do delito.

○ Não é de extirpação;

○ Considera os imperativos éticos;

○ Não é 100 % penal.

◆ Tríplex alcance da criminologia:

1. explicação científica do fenômeno criminal;

2. prevenção do delito;

3. intervenção no homem delincente

◆ Prevenção do delito:

○ Ineficácia da prevenção penal – estigmatiza o infrator, acelera a sua carreira criminal e consolida o seu status de desviado;

○ Maior complexidade dos mecanismos dissuasórios – certeza e rapidez da aplicação da pena mais importante que gravidade desta.

○ Necessidade de intervenção de maior alcance: intervenções ambientais, melhoria das condições de vida, reinserção dos ex-reclusos.

Fonte: <https://criminologiafla.files.wordpress.com/2007/08/criminologia-aula-1.doc>

Cientificidade da Criminologia.

A Criminologia não é um ramo do conhecimento científico simpático ao Poder, haja vista que o estudo sobre as raízes e motivação do delito poderá (e via de regra o fará) descortinar fatores criminógenos gerados pelo mau exercício do poder. Orlando Soares adverte para que:

“Os mestres burgueses conservadores são avessos, em geral, à discussão acerca das causas da criminalidade, pois, é claro, o debate em torno do assunto põe a nu a natureza rapace e velhaca do sistema capitalista, que se baseia fundamentalmente na exploração que as classes economicamente fortes e politicamente dominantes exercem sobre as classes assalariadas. Alguns desses mestres e teóricos a serviço dos capitalistas, quando não combatem abertamente as discussões criminológicas, sobre as causas da criminalidade, procuram solapar e ridicularizar os esforços científicos a respeito da matéria” (SOARES, Orlando. Curso de Criminologia. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Pp. 63/64.)

Diz-se que uma ciência, para assim ser considerada, necessita possuir objeto, método e uma finalidade. Podemos observar que a Criminologia os possui.

A) Objeto.

Os contestadores da cientificidade da Criminologia afirmavam que ela padeceria de suposta carência de objeto, pois o crime seria objeto do Direito penal, como ciência. Entretanto é de se atentar para que apesar da evidente inter-relação entre a ciência em estudo e o Direito Penal – pois este é quem define o que vem a ser o crime (conceito relativo, pois variável no tempo e no espaço, enquanto conduta particularizada)- ambos os ramos do conhecimento científico dedicam a este mesmo objeto seus estudos sob enfoques diferentes. Enquanto o Direito Penal, ciência normativa que o é, volta-se ao estudo deste objeto, enquanto ente jurídico, como conduta indesejada, vedando-lhe a prática sob a ameaça da imposição de uma pena, a Criminologia busca dissecar o delito, enquanto fenômeno humano e social, investigando-lhe as causas e influências, sejam, endógenas (internas ao agente ativo), ou exógenas (externas – sociais ou mesológicas). Observa-se assim, possuir, objeto próprio. Reforça ainda este ponto de vista, a observação e análise conjunturais e particularizadas que a Criminologia procede sobre a denominada tríade criminológica: criminoso-crime-vítima.

A Criminologia tem, assim, objeto comum com o Direito Penal, e é com este, intimamente relacionada. O crime é o objeto de estudo de ambas as ciências, porém sob enfoques diversos. Enquanto o Direito Penal, por ser normativo, cuida do delito, enquanto fenômeno jurídico, a Criminologia o estuda, sob o prisma fenomenológico humano e social. O relacionamento íntimo, no sentido de necessitar, a Criminologia, dos conceitos penais, está em que os conceitos de crime são relativos de país a país, de grupamento social a grupamento social, e é variável no tempo, cabendo ao Direito definir os tipos delituosos concretos.

A autonomia da Criminologia como ciência reside no fato de que apesar de outras ciências , como a sociologia, a antropologia, a medicina legal, a psicologia, terem também o ato humano delituoso por objeto, mas o têm acidentalmente, enquanto a criminologia o tem como escopo principal de suas atividades investigatórias científicas.

E Roque de Brito Alves é de extrema felicidade ao mostrar essa abordagem ao crime, ao criminoso, à criminalidade e à vítima, de peculiaridade extrema que torna a Criminologia verdadeiramente autônoma quanto a seu objetivo de estudo:

“Não ficando restrita a Criminologia unicamente ao estudo das condutas típicas, puníveis por lei, legalmente definidas como criminosas desde que tem como seu objeto também as condutas desviadas culturalmente, anti-sociais, algumas destas podem ser consideradas como verdadeiros ‘estados criminógenos’ que embora não tipificados como crime são comportamentos ou modos de ser em um estilo de vida que podem conduzir o indivíduo a delinquir como, p. ex., na vagabundagem, na prostituição, vício da droga, etc. O que faz com que, obviamente, o estudo criminológico possa adquirir maior horizonte ou extensão ao não limitar-se ou partir exclusivamente da noção jurídica do delito, compreendendo outras condutas de grande importância tanto para uma sua apreciação individual, pessoal, como social”.(ALVES, Roque de Brito. Op. Cit. P. 59).

B) Método.

Elemento caracterizador de todas as ciências, a utilização de métodos científicos,, em realidade, não é exclusivo da ciência. Podemos concluir ser a metodologia , elemento essencial à cientificidade de determinado ramo da pesquisa, mesmo que não lhe seja exclusivo.

A metodologia é um conjunto de meios já experimentados na área de conhecimento humano, que facilita, organiza e universaliza o andamento das pesquisas e obtenção dos resultados.

Lakatos e Marconi conceituam o método, “in verbis”:

“O método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo – conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista”. (LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de Metodologia Científica. 4ª ed. rev. e amp. São Paulo: Atlas, 2001. P.83).

Vitorino Prata Castelo Branco assim conceitua método, e posteriormente, expõe atualização do método em Criminologia:

“Em geral , o método é o meio empregado, pelo qual o pensamento humano procura encontrar a explicação de um fato, seja referente à natureza, ou ao homem, ou à sociedade.

Só o método científico, isto é, sistematizado, por observações e experiências, comparadas e repetidas, pode alcançar a realidade procurada pelos pesquisadores.

O campo das pesquisas será, na Criminologia, o fenômeno do crime como ação humana, abrangendo as forças biológicas, sociológicas e mesológicas que o induziram ao comportamento reprovável etc”.(CASTELLO BRANCO, Vitorino Prata. Apud FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. Criminologia Integrada. 2ª ed. r ev., at. E amp. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais,2002.P.28).